



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 17/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5471

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.135466-7****AGRAVANTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR****ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****DECISÃO**

Tratam os autos de apelações, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA e por EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, contra sentença de fls. 575/583, proferida pela MM.^a Juíza Substituta da 1.^a Vara Criminal da Capital, que condenou o acusado a 01 (ano) ano e 03 (três) meses de detenção, por infração ao art. 206, § 1.º, do CPM.

Em sede recursal, a pena do acusado restou elevada para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Todavia, o voto e o acórdão foram omissos em relação ao regime inicial para cumprimento da reprimenda, retornando os autos a este Relator, a fim de sanar o vício citado.

Ingressou o recorrente com petição sustentando, em síntese, que "com a integração do decisum para fazer constar o regime inicial de cumprimento da reprimenda penal o requerente poderá manejar os recursos cabíveis em face dessa nova decisão em razão da desconstituição do trânsito em julgado do acórdão anterior".

Requeru, ao fim, a expedição de alvará de soltura a seu favor.

É o relatório. Decido.

O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).

Por outro lado, o erro material corrigido não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, quando não afeta os critérios utilizados na prolação da decisão ou a altera substancialmente, modificando seu conteúdo.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. CORREÇÃO. CONTEÚDO MANUTENIDO. PRAZO. RECURSO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DO OBJETO.

1. O erro material corrigido não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, quando não afetar os critérios utilizados na prolação da decisão ou alterá-la substancialmente, modificando seu conteúdo;
2. O pedido de suspensão do mandado de prisão até o julgamento dos embargos de declaração fica prejudicado quando, durante o trâmite dos autos do writ, há decisão no recurso pelo Tribunal recorrido;
3. Habeas corpus não conhecido". (STJ, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 04/05/2004, T6 - SEXTA TURMA).

Ademais, o recorrente, na oportunidade, interpôs recurso especial contra o acórdão guerreado (fls. 657/669), o qual não foi admitido por esta Corte, uma vez que pretendia o reexame de matéria fático-probatória.

Da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, houve a interposição de agravo, que não foi sequer conhecido pelo STJ por ser manifestamente intempestivo (fl. 714).

Assim, transitada em julgado a decisão, resta ao acusado a utilização, se for o caso, da revisão criminal.

Por fim, em virtude do erro material contido no voto de fls 649/653, onde se lê:

"Na segunda fase inexistem atenuantes. Reconheço, todavia, a agravante do § 1.º do art. 206 do CPM, motivo pelo qual elevo a reprimenda em 1/4 (um quarto), perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, que torno definitiva à míngua de causas de especiais de diminuição e aumento. Incabível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito".

Leia-se:

"Na segunda fase inexistem atenuantes. Reconheço, todavia, a agravante do § 1.º do art. 206 do CPM, motivo pelo qual elevo a reprimenda em 1/4 (um quarto), perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, que torno definitiva à míngua de causas de especiais de diminuição e aumento. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial ABERTO (CP, art. 33, § 2.º, "c" e CPM, art. 61).

Incabível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direito".

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.15.000500-7
AUTOR: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DRª SARASSELE CHAVES RIBEIRO FREIRE E OUTRO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar inominada, com pedido de liminar, interposta pela Boa Vista Energia S/A, em face do Estado de Roraima, visando à sustação do protesto de certidão de dívida ativa, referente aos autos nº 0908129-74.2010.8.23.0010, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública.

Sustenta que apesar de ter oferecido garantias ao pagamento da dívida, o Procurador da Fazenda Pública requereu o protesto extrajudicial das CDA(s), o que foi deferido pelo juiz a quo, em audiência de conciliação, cf. transcrição de fls. 03/04.

Aduz, ainda, que tal decisão foi agravada por instrumento e regimentalmente, "apelos estes que não lograram êxito", referindo-se a competência desta Corte para julgar a presente demanda tendo em vista que a matéria encontra-se sub judice nos autos do citado Agravo de Instrumento.

Por fim, requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja sustado o protesto extrajudicial da CDA em desfavor da requerente, confirmando-se tal medida em sede de mérito.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente não caberia ao Pleno deliberar sobre este feito, eis que o tema em questão não está inserido em nenhuma das alíneas referentes aos incisos XXXII e XXXIII do artigo 26 do Regimento Interno do TJ-RR, que trata especificamente da competência privativa do Tribunal Pleno.

Ademais, entendo que esta Corte de Justiça não é competente para apreciar e julgar a demanda em apreço, uma vez que esta medida cautelar inominada se refere a uma Execução Fiscal, oriunda da 1ª Instância, em que se discute a autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa do autor, dada pelo juiz a quo, não havendo menção alguma de remessa do recurso principal a este Tribunal, cabendo, pois, o

exercício geral de cautela ao juiz singular.

Neste sentido:

Súmula nº 634 - STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

Assim, considerando que não há recurso principal interposto nesta Corte, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, o qual ainda detém o poder geral de cautela sobre os objetos da lide primária e deste feito.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000034-7

IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

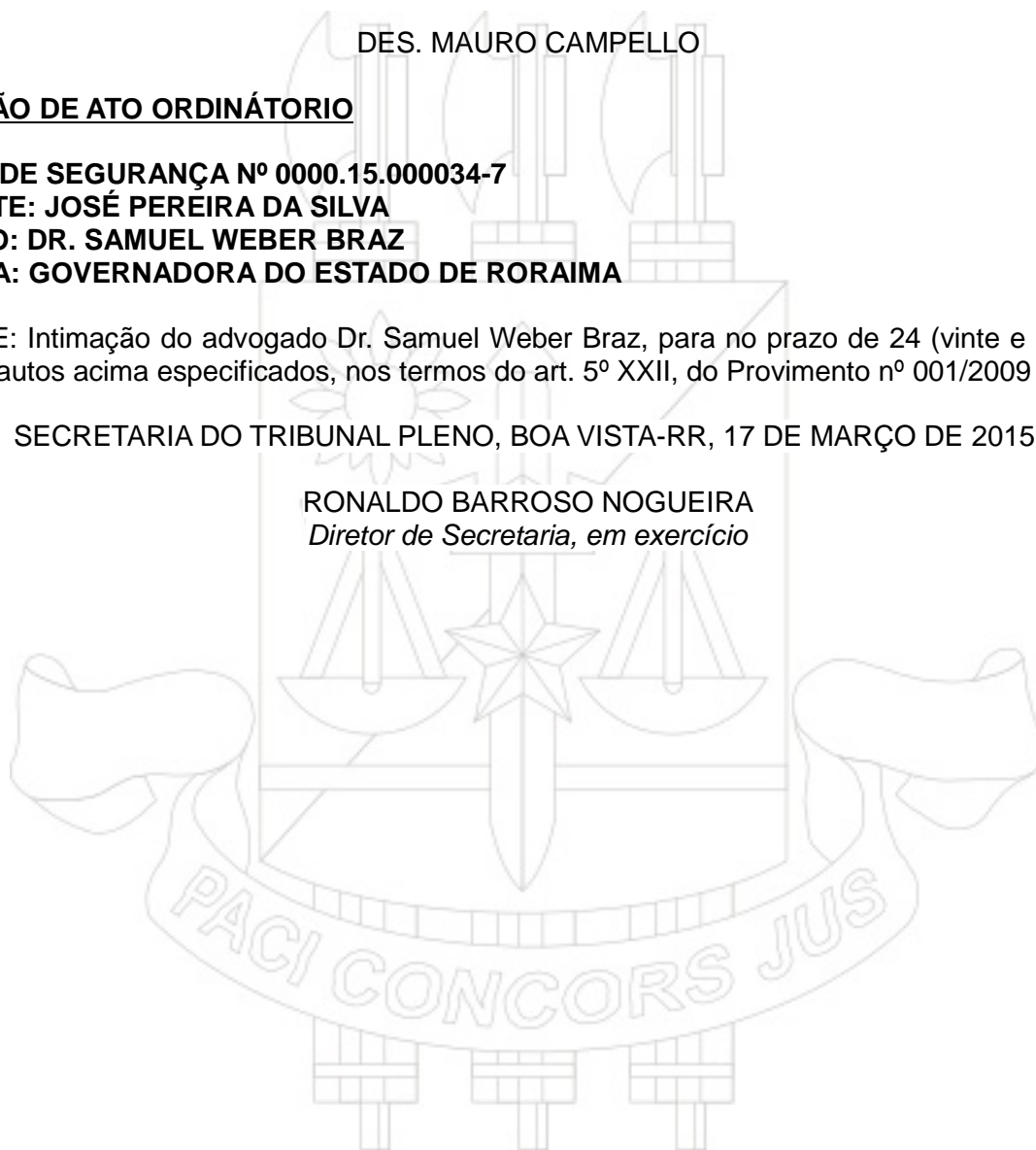
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Samuel Weber Braz, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE MARÇO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/03/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906444-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: SANDRO DINIZ FERREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.123182-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADA: ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ WALTEIR
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112013-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADO: ELIZEU ALVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.204038-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.204110-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703459-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIMAR FERNANDES CUNHA DE SOUSA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701054-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO
APELADA: RUBIA MICHELE COSTA DE AMORIM
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901690-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO
APELADA: MARIANA MOLETA NUNES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906389-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO
APELADO: EDIMAR AYDEN LINHARES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716870-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADA: ANA ALICE MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702107-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO
APELADO: REGINALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911755-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADA: NEIVIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921937-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901398-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
APELADO: GEOVANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715097-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIZA MAIA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911576-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCISCO FABIANO BAIA DE AGUIAR

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701016-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: RENATO GLEICON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703349-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDER ALMEIDA MATOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903750-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: B C S SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: YAGO VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000068-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADA: VITÓRIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao caso concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campelo, e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804825-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: IVAN DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO - CÓDIGO DE BARRAS DIVERSO DA GUIA RESPECTIVA - IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSO DESERTO - APELO NÃO CONHECIDO. 1. O preparo é parte fundamental na formação do recurso, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais. 2. Numeração do código de barras da guia não confere com a numeração do código de barras do comprovante. Dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. CPC: art. 511. 3. Apelo deserto. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício, Relator) e Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700762-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADOS: DR JOÃO BARBOSA ALVES FILHO E OUTROS
EMBARGADA: HAFFAELLA DOS SANTOS RAPOSO
ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. OMISSÃO QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos se caracterizada uma das hipóteses elencadas pelo artigo 535 do CPC. A correção monetária

incidirá desde o evento danoso. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos dos arts. 219 e 406 do CPC, do art. 405 do CC e súmula 426 do STJ. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 12 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000267-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TERATOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL A AMPARAR O MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000071-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO SEVERINO FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao caso concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000325-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ENIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. OPORTUNIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000096-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença quando não houver o preparo no prazo estabelecido no artigo 257 do CPC, sendo desnecessária a intimação do impugnante para tal. Ausência de necessidade, ao caso concreto, de remessa do feito à contadoria para a apuração das custas, não havendo justa causa para o não recolhimento do preparo do incidente. 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campelo e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720776-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: H. R. F.
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: A. DE L. M.
ADVOGADA: DRª SILVANA BORGHİ GANDUR PIGARI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO, C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENOR - JULGAMENTO DO MÉRITO SEM PARTILHA DOS BENS - POSSIBILIDADE -PREVISÃO CONSTITUCIONAL - SÚM. 197, DO STJ - ACORDO HOMOLOGADO QUANTO A GUARDA DE FILHO MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que incluiu o § 6º, no artigo 226, da Constituição Federal, facilitado está a possibilidade da decretação do divórcio sem a exigência de qualquer prazo, durante o trâmite processual. 2. Quando há discordância das partes quanto ao patrimônio do casal, o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (Súmula 197 do STJ). 3. O Recurso de Apelação em face da sentença proferida na Cautelar de Arrolamento de Bens já foi julgada por esta Turma Cível, sem alteração do julgamento de primeiro grau. Cautelar extinta por ausência de provas de dilapidação dos bens. 4. Inexistindo coisa julgada quanto a partilha deve o Interessado ajuizar ação autônoma. 5. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício, Relator) e Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002510-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
PACIENTE: ELIVELTON VIEIRA TORRES
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO REALIZADA POR FALTA DE ESCOLTA POLICIAL - PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 200

(DUZENTOS) DIAS - CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - CONCESSÃO DA ORDEM PLEITEADA. I. Hipótese em que a prisão cautelar do paciente já se prolonga por mais de 07 meses, em decorrência de motivos que não podem ser atribuídos ao réu. II. Evidenciada flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e inaceitável constrangimento ilegal por excesso de prazo. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista - RR, 12 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000084-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: CLAUDIO GEOVANI CRUZ DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DEVEDOR – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000023-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: DEJANE MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR BRUNO CESAR ANDRADE COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DO AGRAVANTE - NÃO JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO

PARA FORMAÇÃO REGULAR DO INSTRUMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A certidão de intimação da decisão agravada figura como peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 525, inciso I, do CPC. 2) É ônus do Agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo possível proceder à juntada de qualquer documento a posteriori em face da preclusão consumativa. 3) O relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo a inteligência do artigo 557, do CPC. 4) Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Presidente em Exercício e Relator), e os Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002165-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDMAR MALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA
AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte não demonstrou qualquer prova de sua hipossuficiência. Benefícios da assistência judiciária gratuita indeferido. 4. Decisão mantida; Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Presidente em Exercício e Relator), e os Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000605-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RETRATAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 543-C, § 7.º, II, do CPC, C/C ART. 3.º DA RESOLUÇÃO N.º 023/2012, DESTE TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE DESCONFORMIDADE ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA CÍVEL DA E. CÂMARA ÚNICA DESTE TRIBUNAL E O PARADIGMA DO STJ - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sede de retratação, por unanimidade, em manter o acórdão de fl. 16, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000227-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MICHAEL RUIZ QUARA
PACIENTE: ALISSON DIEBE DA SILVA
ADVOGADO: DR MICHAEL RUIZ QUARA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Alisson Diebe da Silva, preso em razão do possível cometimento do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por falta do exame de corpo de delito no Auto de Prisão em Flagrante, bem como, a ausência da guia de recolhimento do preso. Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas à fl. 32/34, esclarecendo que o réu, ora paciente, foi posto em liberdade no dia 24 de fevereiro de 2015, ante a revogação de sua prisão preventiva.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 42/43, opinando pela prejudicialidade do presente feito, uma vez que o paciente já se encontra em liberdade.

É o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, conforme informações de fls. 37.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido, colho jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO. 1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade; 2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto." (TJRR- HC 0000.12.001276-8, Relator Des. Almiro Padilha, Câmara Única - Turma Criminal, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

Pelo exposto, tendo em vista a decisão de 1ª Instância que revogou a prisão preventiva e mandou colocar em liberdade o paciente, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901648-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATO MALAQUIAS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RENATO MALAQUIAS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]".

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 85/91).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002069-4 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: WARLISSON LIMA DE ARAÚJO****DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Warlisson Lima Araújo, preso desde 24/09/2013, em razão do possível cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 e 40 da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas à fl. 32/34, esclarecendo o juiz que o processo está na fase de memoriais.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 35/37, opinando pela prejudicialidade do presente feito, uma vez que o paciente já se encontra em liberdade.

É o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente já foi posto em liberdade, conforme espelho do SISCOM às fls. 42/43.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido, colho jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA.

1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO. 1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade; 2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto." (TJRR- HC 0000.12.001276-8, Relator Des. Almiro Padilha, Câmara Única - Turma Criminal, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

Pelo exposto, tendo em vista a decisão de 1ª Instância que revogou a prisão preventiva e mandou colocar em liberdade o paciente, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704325-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: WALDIR DO NASCIMENTO SILVA****ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E DR TIMÓTEO MARTINS NUNES.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

BCS SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO**ACORDO ENTRE AS PARTES**

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 54. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918361-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: RAQUEL DE MELO PRAIA

ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E DR TIMÓTEO MARTINS NUNES.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BCS SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO**ACORDO ENTRE AS PARTES**

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 91. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708061-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARIA JOSÉ OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUES RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que Julgou PROCEDENTE o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte Ré CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar à parte Autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O quantum indenizatório já liquidado deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Anote-se no tombamento destes autos o nome da Seguradora Líder dos Consórcios.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta julgamento extra petita e ausência de fundamentação da sentença.

Aduz ausência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e necessidade da correta aplicação da tabela - da sumula 474 do STJ -, bem como argumenta ausência de laudo especificando o grau de invalidez e a necessidade de anulação da sentença.

Requer, por fim, a reforma da sentença.

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento para anular a sentença e oportunizar às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000515-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELISABETE ALVES FREIRE DA PAZ

ADVOGADO: DR WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ E OUTROS

AGRAVADO: WALDENORA MIRANDA POLLEY

ADVOGADA: DRª VANESSA BARBOSA GUIMARÃES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elisabete Alves Freire da Paz, ré na ação de reintegração de posse n.º 0801877-08.2014.8.23.0010, movida por Waldenora Miranda Polley.

A decisão agravada deferiu liminarmente a reintegração de posse pleiteada pela autora, pois "... acostou aos autos documentos que indicam razoavelmente a posse do imóvel descrito na petição inicial, estando a parte ré na posse injusta do imóvel e de forma recente."

Em seu arrazoado, a agravante ataca o decisum por não ter sido realizada a audiência de justificação prévia, nem a sua citação, sustentado carência dos requisitos autorizadores da posse.

Alega que a agravada é parte ilegítima, e que ambas foram ludibriadas, pois o imóvel foi vendido duas vezes.

Pede para ser mantida no imóvel até ser ressarcida pelas benfeitorias realizadas no imóvel, diante da sua boa-fé.

Requer o deferimento do efeito suspensivo em razão dos documentos acostados comprobatórios de que é possuidora há mais de ano e dia e, diante da iminente expulsão do local em que vive com seus filhos.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

De início esclareço que a ação foi interposta em 27/01/2014, tendo o juízo tentado por diversas formas a citação da agravante para comparecer à audiência de justificação designada por duas vezes.

Outrossim, a liminar fora concedida em 13.11.2014, mesmo sem a citação cumprida.

Embora não se confunda posse com propriedade, é inquestionável a propriedade do lote em discussão ser da agravada Waldenora Miranda Polley, de acordo com a averbação da compra e venda feita no Registro de Imóveis desta Comarca, datado de 24.06.2009.

Indubitável, ainda, que a agravante Elisabete Alves Freire da Paz foi advertida, em janeiro de 2014, pela agravada de que o terreno não lhe pertencia, segundo relatos descritos nos Boletins de Ocorrência registrados por ambas as partes.

Por sua vez, os documentos acostados pela agravante (Escritura Pública de compra e venda do imóvel feita no Ofício de Notas de Mucajaí em 04.11.1999; Recibo de compra e venda datado de 21.01.2010; Procurações datadas de 08.10.2013 e 23.01.2014; Instrumento Particular de compra e venda datado de 22.11.2013; contrato de empreitada sem data e assinatura e fotos do início de uma construção) são frágeis para amparar a alegada posse/propriedade.

De acordo com a agravante, o imóvel foi adquirido em 22.11.2013. O imóvel jamais foi registrado, até porque não o podia, pois a coisa pertencia a outrem. Então a agravante por certo passou a "se apossar" nesse período. Logo, conforme descrito pela agravada, a posse era nova, sendo permitida a liminar.

Neste diapasão, seguindo a máxima popular de que "Quem não registra, não é dono", mesmo avisada pela agravada a recorrente iniciou uma construção em terreno que não lhe pertencia porque não registrado.

Outrossim, a agravada buscou os meios judiciais para resolver a peleja.

Destarte, correta a decisão recorrida. Ponderados os documentos carreados, tem-se a presença dos pressupostos elencados no art. 927 do CPC a posse; a turbação na época da inicial e agora o esbulho praticado pela ré; a data da turbação/do esbulho; e a perda da posse.

Neste contexto, inafastável a reintegração liminar, inexistindo plausibilidade nas alegações da agravante.

Quanto a alegação de ser a agravante/ré possuidora de boa-fé e existir benfeitorias realizadas no imóvel, tenho como medida inerente ao poder cautelar geral que se preservem as benfeitorias.

Isso posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando as informações pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809067-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZABETE DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Elizabete Duarte dos Santos contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0809067-22.2014.8.23.0010, julgou improcedentes os pedidos.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT,

nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que a indenização por invalidez deve ser paga no valor máximo, não havendo necessidade da aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT nos termos da inicial, além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 30, houve lesão permanente parcial incompleta no quadril direito, no percentual de 25 (leve).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 843,75.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

De igual forma, indevida a condenação por danos morais por inexistência de ato ilícito.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I. Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809619-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANO CASTRO VAZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Adriano Castro Vaz contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0809619-84.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à

redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 31, houve lesão permanente parcial incompleta no membro superior esquerdo, no percentual de 25%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.362,50.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 2.531,25, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814525-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAIANA SOUSA PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Daiana Sousa Pereira em face de sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0814525-20.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, preliminarmente, que a graduação da invalidez constante na Lei n.º 11.945/2009 é inconstitucional e que a lesão não deve ser avaliada de forma fria seguindo parâmetros de uma tabela legal, mas sim de acordo com a real invalidez da vítima para o exercício de suas funções habituais. Segue alegando que a tabela legal ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e que é uma clara forma de favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

No mérito, aduz que faz jus à integralidade da indenização, em razão da natureza permanente de sua invalidez e que faz jus, igualmente a indenização por danos morais, em razão da profunda dor que lhe foi infligida pela negativa aos seus direitos.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se procedente a pretensão autoral.

Em contrarrazões, o apelado rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA

REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÓRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado aos autos, houve lesão crânio facial permanente parcial incompleta, no percentual de 10 (residual).

Ocorre que, a tabela anexa a lei n.º 11.945/09 prevê direito a indenização por lesão crânio facial, no percentual de 100, somente se houver o comprometimento de função vital, o que não é a hipótese dos

autos. Logo, não há que se falar em ressarcimento em razão da lesão facial, seja ela de maior ou menor grau.

ISSO POSTO, observando-se a impossibilidade da reformatio in pejus, nego seguimento ao apelo (v. g. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710724-8, REI.^a Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 24.02.2014, Dje 5457, de 26.02.2014).

P. R. I.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807153-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADA: DR^a NÁDIA LEANDRA PEREIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Willian Oliveira da Silva contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0807153-20.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM

PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 31, houve lesão permanente parcial incompleta no membro superior direito, no percentual de 25%.

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 2.362,50.

Considerando que o apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 3.037,50, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823810-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VANESSA BARBOSA DA SILVA****ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Vanessa Barbosa da Silva, em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0823810-37.2014.8.23.0010, por falta de provas, pois restou prejudicada a avaliação médica em decorrência da ausência de nexos causal das lesões apontadas pela autora com o suposto acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, a apelante, alega, em síntese, que a graduação das lesões sofridas ofende os direitos fundamentais, sendo devida a indenização por invalidez no valor máximo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento integral do prêmio do seguro DPVAT.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso." (Os princípios fundamentais dos recursos cíveis, 5ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 150.)

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe. 12/12/2014, p. 62)

No caso, depreende-se que a apelante somente reapresenta as suas razões da inicial, sem combater os motivos que levaram o julgador a improcedência da ação.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723463-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO RAMOS**

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FRANCISCO DE ASSIS BRITO RAMOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de cobrança de seguro, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 39).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A

MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814435-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA VALERIA SOUSA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Valéria Sousa da Silva contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 2.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0814435-12.2014.8.23.0010, julgou improcedentes os pedidos.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que a indenização por invalidez deve ser paga no valor máximo, não havendo necessidade da aferição do grau de invalidez.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT nos termos da inicial, além da condenação em danos morais.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

No vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 19, houve lesão permanente parcial incompleta nos joelhos direito e esquerdo, no percentual de 10 (residual).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 337,50, para cada joelho. Logo, o valor devido é de R\$ 675,00.

Considerando que a apelante reconheceu ter recebido administrativamente o valor de R\$ 675,00, não há diferença a ser paga, conforme decidido na sentença.

De igual forma, indevida a condenação por danos morais por inexistência de ato ilícito.

Isso posto, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807064-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA DE SOUSA MORAES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 1ª Vara de Família de Boa Vista (RR), no processo nº 0802450-12.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de concessão de alimentos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que a Lei n. 7115/83 dispõe sobre prova documental e consigna, son as penas da lei, que a declaração firmada pelo interessado ou por seu procurador goza de presunção de veracidade; que p art. 4º da Lei n. 1060/50 aduz militar em favor da pessoa física a presunção juris tantum de incapacidade econômica, bastando a simples afirmação de carência material.

Sustenta que a exigência legal não é de miserabilidade, bastando afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, suficiente para o deferimento.

Afirma a urgência baseada no eminente indeferimento da petição inicial.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

A parte não juntou quaisquer documentos que demonstrem estar a mesma passando por dificuldades financeiras - enfermidade, perda de emprego, gastos extraordinários e não planejados etc...

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.

P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705242-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LAERTE FABIANO CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADA: DRª DENISE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 79. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.038155-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINONIO MORAES DA SILVA
DEFENSOR APÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de extinção do feito, pelo advento da prescrição punitiva estatal, acostado às fls. 395/396.

O ilustre Defensor Público requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição em favor de Sinonio Moraes da Silva.

Em parecer acostado às fls. 400/404, opina a d. Procuradoria de Justiça pela extinção da punibilidade por prescrição, com fulcro nos artigos 109, V c/c 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

É o que há a relatar. Decido.

A prescrição retroativa é um instituto genuinamente brasileiro, e, originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. O e. Tribunal interpretando sobredito parágrafo passou a entender que "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". Conforme magistérios de Damásio de Jesus (2003, p. 728), significava: "quando não havia recurso da acusação, a pena concreta tinha efeito de regular o prazo anterior da prescrição da pretensão punitiva".

Com a reforma na parte geral do Código Penal ocorrida em 1984 por força da Lei nº 7.209, o instituto da prescrição retroativa passou a resultar da combinação das duas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 110 e artigo 109 do CPB.

A prescrição, preconiza o §1º, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Por seu turno, reza o §2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Essa previsão legal representa precisamente a instituição da prescrição retroativa, exatamente nos moldes da Súmula 146.

Damásio Evangelista de Jesus apud César Dário (2009, p. 274), lecionou a respeito de referido instituto: "Desde que transitada em julgado para a acusação, ou julgado improcedente o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, adapta-se tal prazo a um dos incisos do art. 109 do Código Penal. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre os dois pólos: a data do termo inicial, de acordo com o art. 111, e a do recebimento da denúncia (ou queixa) (RT 627/349), ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória".

In casu, o Apelante restou condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, assim, levando-se em conta a pena in concreto aplicada, e diante da regra do artigo 109, V c/c 110, § 1º, todos do Código Penal, o lapso temporal prescricional é de quatro anos.

Note-se que entre a ocorrência do recebimento da denúncia (15/07/2004) e a sentença de pronúncia proferida no dia 27/01/2012 (fls. 296/301), sendo publicado em 01/02/2012 (fls. 301) passaram-se mais de 07 (sete) anos, extrapolando o prazo prescricional.

Deste modo, evidente a ocorrência da prescrição.

Nesta Senda, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça, declaro extinta a punibilidade do Apelante em razão da prescrição, com fulcro nos artigos 109, V c/c 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901641-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTÔNIO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BCS SEGUROS SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 107. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000246-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EMIDIO IZIDIO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arpejo da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela ora Agravante com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando das publicações dos atos processuais posteriores a contestação, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]".

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima. [...]A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]".

Aduz que "[...] ora Agravante peticionou nos autos informando sobre tais fatos e requerendo a nulidade de todos os atos posteriores a apresentação da contestação, com a conseqüente republicação dos mesmos,

desta vez sendo expedida a intimação em conformidade com o acordado no convênio firmado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de primeiro grau, sob argumento de ausência de qualquer nulidade, haja vista que o patrono da agravante estava habilitado no processo desde o momento da apresentação da contestação. [...] se pode afirmar que ainda que existisse o perfil 'Advogado' habilitado, a intimação, uma vez que não foi direcionada ao 'Procurador' por uma questão técnica não existiu, portanto nulos os atos posteriores".

DO PEDIDO

Requer, a atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado provisoriamente, ou seja, anteriormente à sentença. No Ep 22, datado de 15.05.2014, foi enviada intimação para o referido "advogado". Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18/19).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador).

Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)".

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000315-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA

ADVOGADOS: DR LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTROS

AGRAVADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração da decisão que negou seguimento ao agravo por ausência de preparo.

Sustenta que o preparo foi acostado às fls. 35, razão pela qual pede a reconsideração do decismum recorrido, autorizando o processamento do recurso na modalidade de instrumento, conferindo-lhe o necessário efeito suspensivo ativo.

É o breve relato. Decido.

Do manuseio dos autos, verifico que o preparo se encontra às fls. 35 razão pela qual recebo a petição do agravante como pedido de reconsideração para anular a decisão proferida.

Após a publicação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704836-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: WILDSON SANTOS GOMES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como condenou Condenu ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se para recolhimento, mediante Guia disponível no site do TJ/RR, no prazo de 15 (quinze) dias.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante sustenta que a condenação da indenização não corresponde ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mas 843,71 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Requer, por fim, o provimento do recurso.

CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais (certidão, fls. 62).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ("Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis"), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retratava política social ou econômica,

adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Portanto, consoante o laudo pericial de fls.46, a lesão da Apelada teve dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), membro inferior esquerdo, com repercussão leve.

Assim, 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - já que houve perda parcial de mobilidade do membro inferior esquerdo - é R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Consoante o inciso II, reduz-se o valor a 25%, se houve perda parcial de mobilidade for repercussão leve. Então 25% (vinte e cinco por cento), de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), totaliza R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), como esta na sentença.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, para manter in totum a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000669-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAYMON LUCAS SODRÉ GUALBERTO

ADVOGADA: DRª KAREN MACÊDO DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fl. 117, certifique-se quanto à apresentação das Razões de Apelação. Caso não tenham sido apresentadas, proceda-se a nova intimação nos termos do despacho de fl. 115. Boa Vista - RR, 11 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711746-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: LUIS EMI DE SOUSA LEITÃO

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que sou impedido para atuar no presente feito. Explico.

O Apelado contratou o escritório de advocacia em que minha filha atuava e, de acordo com petição de fls. 213/228, num período em que o desligamento dela ainda não havia sido concluído. Por exemplo: ainda utilizavam o nome Chagas e Padilha Advogados Associados.

Por essas razões, declaro-me impedido de processar e julgar esta apelação, conforme o inc. IV do art. 134 do CPC.

Devolva-se o feito ao relator originário.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813451-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADA: DRª ARIANE ALENCAR DE LEMOS

APELADO: ANTONIO MIGUEL DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Da análise dos autos do presente recurso, conforme o EP 33, verifica-se a existência da Apelação Cível nº 0010.14.814249-8, referente a Ação de Busca e Apreensão nº 0814249-86.2014.8.23.0010, relativa a essa Revisional, a qual foi distribuída para a Juíza Convocada Elaine Bianchi.

O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:

"Art. 133. (omissis).

§1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo."

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Eminente Juíza Convocada Elaine Bianchi em razão de sua prevenção.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.002237-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: FRANCISCO NUNES SILVA

ADVOGADO: DR. EDSON PEREIRA CARRAMILO JÚNIOR

RÉU: CARLOS ALBERTO MEIRA FILHO

ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000162-2 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: LUZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADA: DRª KAREN MACEDO DE CASTRO E OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da advogada **DRª KAREN MACEDO DE CASTRO, OAB/RR Nº 321-A**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h.

Boa Vista, 17 de março de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707331-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADA: RENOVO ENGENHARIA

ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da advogada **DRª CLARISSA VENCATO, OAB/RR Nº 755**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h.
Boa Vista, 17 de março de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906180-3- BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

APELADO: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação da advogada **DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE, OAB/RR Nº 087-B**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h.
Boa Vista, 17 de março de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100875-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: LUIZ CLÁUDIO SANTOS ESTRELLA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do advogado **DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES, OAB/RR Nº 591**, para devolver os autos do processo em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h.
Boa Vista, 17 de março de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE MARÇO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/03/2015****Presidência****EXP-0680/2015****Origem: Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Assunto: Reposição de servidor****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP, constante na movimentação 07, para sobrestar o presente feito na Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal.
2. À SGP para a providência necessária.
Boa Vista, 17 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-1450/2015****Origem: Cartório da 1ª. Vara de Família, Sucessões, Órgãos, Interditos e Ausentes****Assunto: Pedido de Vacância por posse em outro cargo inacumulável.****DECISÃO**

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 16) e defiro o pedido.
Publique-se.
Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 17 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**EXP-1495/2015****Origem: Maria Aparecida Cury****Assunto: Alteração de férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP, constante na movimentação 07, para deferir o pedido.
2. À SGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 17 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP- 1924/2015****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Convalidar substituição****DECISÃO**

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP, constante na movimentação 11, para indeferir o pedido.
2. Arquite-se.
Boa Vista, 17 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS-EXP. 1950/15****Origem: Marino Carvalho de Andrade****Assunto: Conversão de licença prêmio em pecúnia.****DECISÃO**

De acordo com manifestação da Seção de Registros Funcionais, o requerente pertenceu ao quadro de Pessoal de provimento efetivo deste tribunal no período de 20.12.1996 a 11.12.2015, tendo sido o seu cargo declarado vago em razão de sua vacância por aposentadoria, ocorrida em 12.02.2015.

O servidor solicita a conversão de seus períodos de licença prêmio em pecúnia.

É o relatório.

Decido.

1. Em razão dos afastamentos do servidor, os quais, de acordo com os arts. 33 e 34 da LCE n.º 227/2014, respectivamente, suspendem e interrompem a contagem do quinquênio de efetivo exercício para a concessão de licença prêmio, o servidor não faria jus a nenhum período a ser usufruído, impossibilitando, com isso, a análise de sua conversão em pecúnia;
2. Acolho movimentação à fl. 06, em consonância com o Parecer Jurídico à fl. 07;
3. **Indefiro** o pedido;
4. Após a SGP para notificação do requerente quanto ao teor da decisão;
5. Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS – EXP-2041/2015

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Férias – exercício de 2010.

DECISÃO

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido.

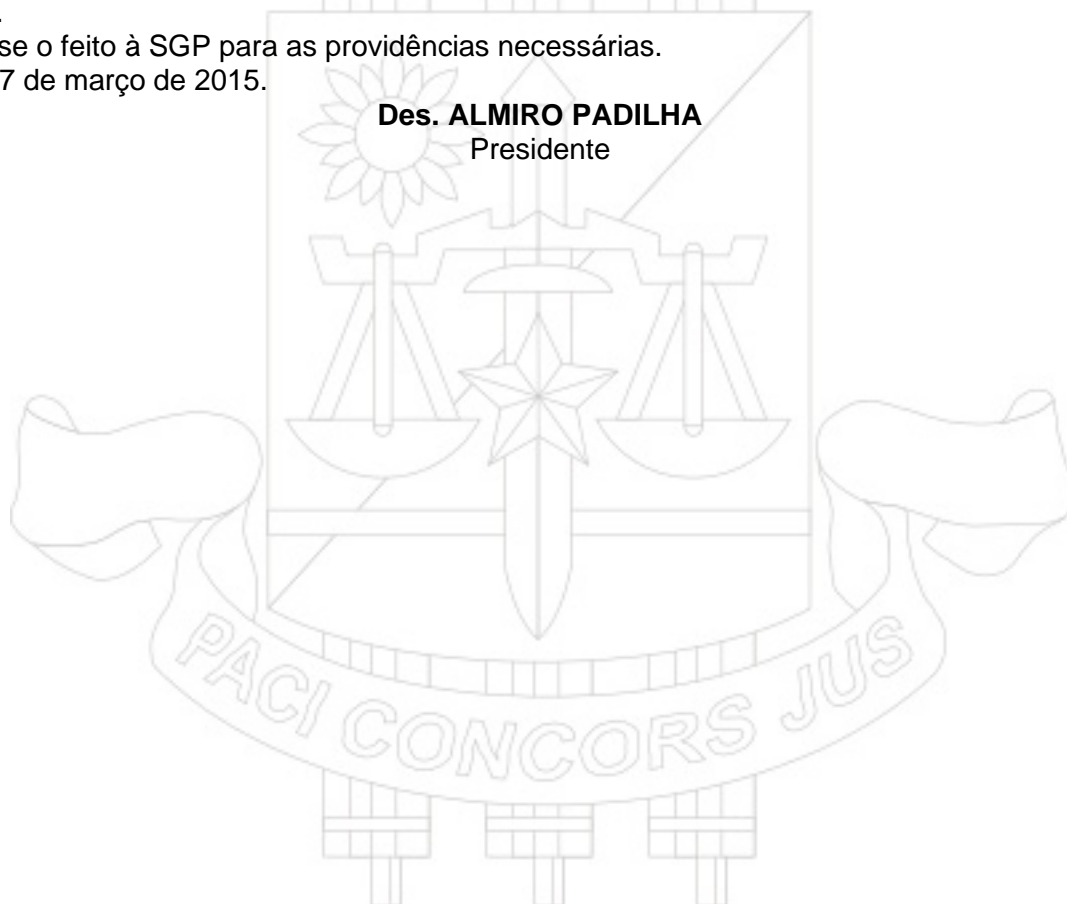
Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 17 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 17 DE MARÇO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 618 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, no dia 19.03.2015, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 619 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 23.03 a 09.04.2015, em virtude de recesso da titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

N.º 620 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 24.03.2015, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, referentes a 2015, devendo os 08 (oito) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 621 - Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, dispensa do expediente no dia 13.04.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista durante o mês de fevereiro de 2015.

N.º 622 - Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, 25 (vinte e cinco) dias de férias, referentes a 2014, no período de 14.04 a 08.05.2015.

N.º 623 - Conceder ao Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual, dispensa do expediente nos dias 30.03.2015, 31.03.2015 e 06.04.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 04 a 10.11.2013, 26.05 a 01.06.2014 e de 03 a 09.11.2014.

N.º 624 - Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 30.03.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 26 a 30.01.2015.

N.º 625 - Conceder ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, dispensa do expediente no dia 09.03.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 28 a 29.09.2013 e de 01 a 05.01.2014.

N.º 626 - Conceder ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, dispensa do expediente no dia 10.03.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 06 a 12.01.2014.

N.º 627 - Conceder ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, dispensa do expediente no dia 11.03.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 13 a 19.01.2014.

N.º 628 - Designar o servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 18.03.2015.

N.º 629 - Dispensar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 18.03.2015.

N.º 630 - Designar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer, interinamente, o cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código TJ/DCA-7, da Assessoria de Comunicação Social, a contar de 18.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 631, DO DIA 17 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-2711/2015,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 08 a 11.04.2015, das servidoras **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia e **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, para participarem do I Congresso Internacional de Psicologia Jurídica, a realizar-se na cidade de João Pessoa - PB, no período de 08 a 11.04.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 632, DO DIA 17 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-1999/2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 16 a 25.03.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 633, DO DIA 17 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no EXP-1527/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITAO**, Técnica Judiciária, ao Ministério Público do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 03.05.2015.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 634, DO DIA 17 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

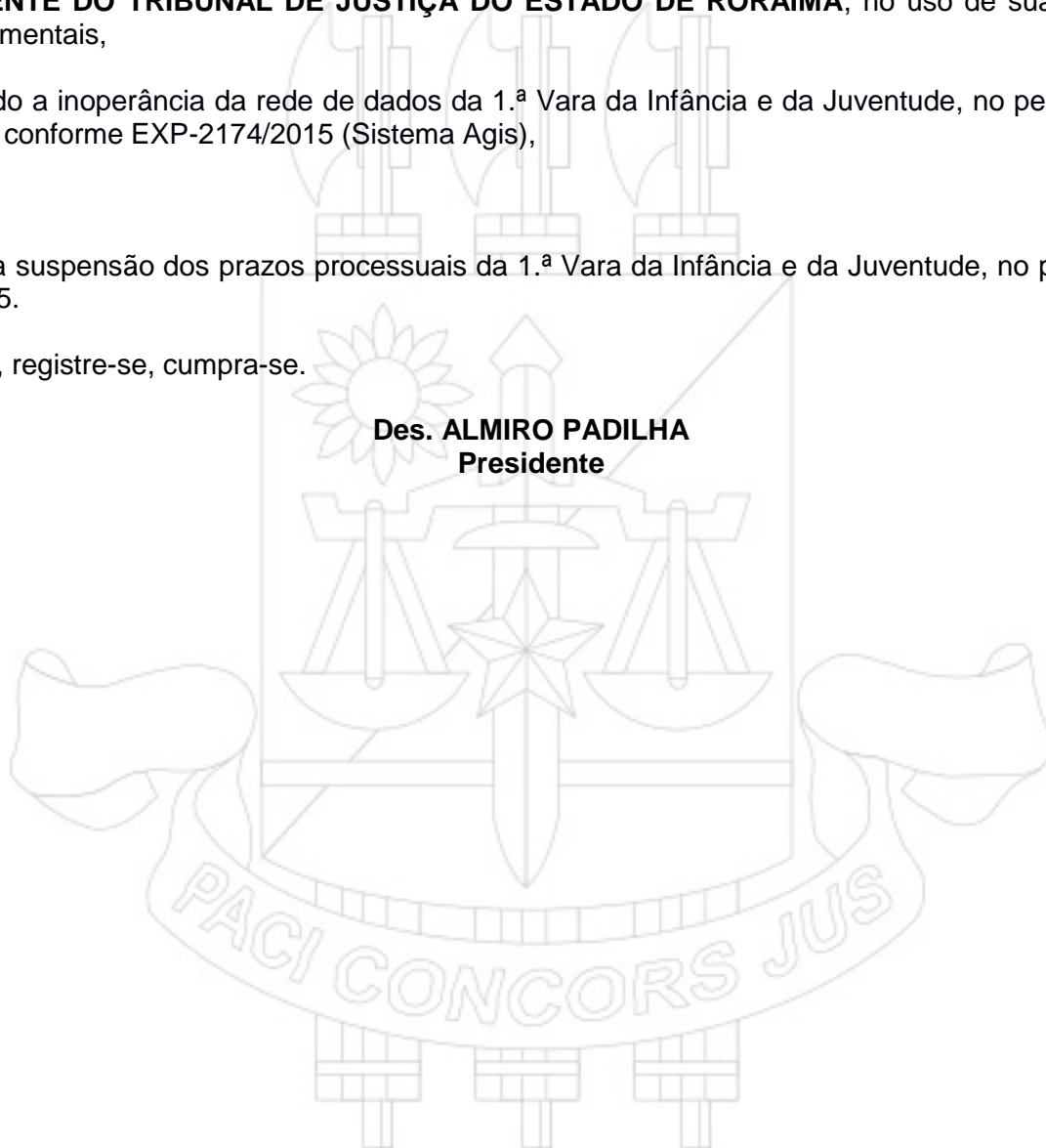
Considerando a inoperância da rede de dados da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 25 a 27.02.2015, conforme EXP-2174/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar a suspensão dos prazos processuais da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 25 a 27.02.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

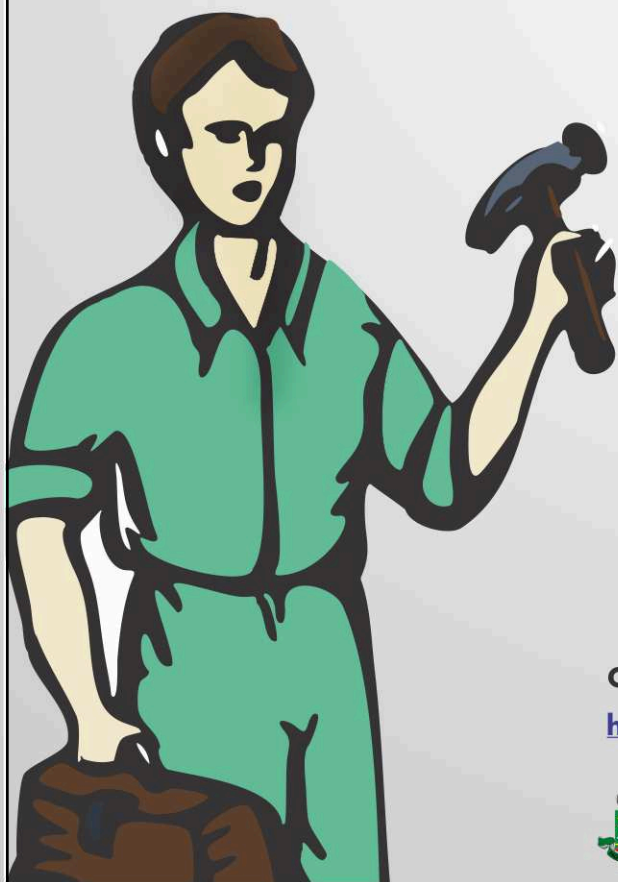
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 186/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 037/2014, referente à prestação do serviço de jardinagem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços - empresa SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato nº 037/2014, firmado com a empresa SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 024/2014, para a prestação do serviço de jardinagem nos prédios deste Tribunal.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fl. 91, manifestou-se favorável à alteração do Contrato em epígrafe, para reduzir o valor global constante na Cláusula Quinta de R\$50.249,76 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) para R\$47.323,68 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), e o valor individual do posto de R\$8.375,00 para R\$7.887,29, em razão das inconsistências verificadas no Módulo IV - Insumos e Planilhas de Formação de Custos, objeto do Primeiro Termo Aditivo à ARP nº 024/20214 (fl. 88).
3. Compartilhando do entendimento da SGA, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, arts. 55 e 61 da Lei nº 8.666/93, **autorizo a retificação do valor global do Contrato nº 37/2014**, nos moldes da minuta do Termo Aditivo à fl. 91-v.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 1527/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Apuração de responsabilidade na execução do Contrato nº 56/2010 com a empresa UNIMED - BOA VISTA no exercício de 2014****DECISÃO**

1. Vieram os autos para análise do pedido de reconsideração interposto pela **UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** (fls. 196/229), por intermédio de sua Advogada, Dr.^a Mariana de Moraes Scheller, contra a decisão deste Secretário-Geral, de fls. 194/194-v, publicada no DJE nº 5466, de 11/03/2015, que manteve a penalidade de multa de 8% incidente sobre a média das faturas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro e novembro de 2014, relativa às falhas relatadas nos autos - suspensão de serviço de atendimento dos usuários, atraso para marcação de consultas e exames/agendamento de cirurgia -, nos termos do art. 87, II da Lei n.º 8.666/93 e parágrafo segundo da Cláusula Sétima do Contrato nº 056/2010, c/c o art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, aplicada pelo Secretário de Gestão Administrativa à fl. 179/179-v e mantida à fl. 193 após a apreciação do recurso de fls. 183/190.
2. **É o breve relato. Decido.**
3. Verifico que a contratada foi notificada das decisões supracitadas por meio do Ofício nº 039/2015 SGA-TJ/RR, no dia 13/03/2015 (fl. 232), contudo, ao tomar conhecimento da publicação da decisão deste Secretário em 11/03/2015, apresentou pedido de reconsideração alegando o seguinte:
4. Que na "[...] indigitada decisão que, ao que tudo indica, pôs fim à discussão ali estabelecida (**notadamente pela leitura da parte dispositiva, item 13, que já determinou à CPL o registro da penalidade**), não houve qualquer menção/referência que o processo seria encaminhado à instância

- superior, conforme determina o §4º do artigo 109 da Lei de Licitações, in casu, salvo melhor juízo, ao Pleno do TJ/RR, eis que a decisão de piso foi proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do TJ/RR".
5. "[...] que sequer foi ofertado ao ilustre Presidente, também, a faculdade de reconsiderar sua decisão nos moldes do mesmo artigo - mormente se essa unidade (Secretaria-Geral) não detém poderes delegados para decidir em **segunda instância** sobre o tema, uma vez que a Portaria nº 738/2012, art. 1º, inciso VII, atribui competências somente em primeiro grau, de aplicação de sanções de suspensão e declaração de idoneidade em caso de inexecução parcial de contratos administrativos, o que nos leva a afirmar que a decisão proferida por Vossa Senhoria é **absolutamente nula**, por manifesta afronta ao devido processo legal (artigo 5º, LV, CF/88)".
 6. E, ainda, que "[...] o Secretário-Geral, que confirmou a decisão em primeiro grau, não poderia ter determinado a anotação da multa administrativa, porquanto não detém competência para julgamento de recursos administrativos, sendo atos privativos do Tribunal Pleno, conforme mencionado art. 26, XXXIII, "Q" do TI/TJRR, bem como o art. 10 da Portaria nº 738/2012 [...]"
 7. Requer, ao final, seja declarada nula a decisão publicada no DOE que circulou em 11.03.2015, bem como o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno do TJ/RR para análise e julgamento final.
 8. Quanto aos argumentos trazidos nos itens 4 e 5, estes não merecem prosperar, uma vez que, conforme consta nestes autos, a primeira decisão, de fls. 174/179-v, **foi proferida pelo Secretário de Gestão Administrativa**, após análise da defesa prévia apresentada pela contratada às fls. 134/173.
 9. Em seguida, notificada da supracitada decisão (fl. 192), a contratada apresentou o recurso de fls. 183/190, solicitando a desconstituição da decisão ou o abrandamento da penalidade aplicada para advertência ou, ainda, a redução do valor da multa, sendo que, após análise jurídica, tal decisão **foi mantida pelo Secretário da SGA**, o qual, obedecendo ao disposto no art. 109, §4º da Lei de Licitações e Contratos, encaminhou os autos para apreciação da autoridade superior (2ª instância administrativa), neste caso, o Secretário-Geral do TJRR, competente para apreciação, nos termos da legislação específica, dos recursos administrativos decorrentes de decisões dos Secretários a ele subordinados (Secretários da SDGP, SGA, SIL, SOF e STI) - art. 10, I da Portaria GP nº 738/2012.
 10. Como se vê, equivocou-se a recorrente ao afirmar que "a decisão de piso foi proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do TJ/RR". Assim, não há que se falar em reconsideração de decisão presidencial, porquanto, o Sr. Presidente não deliberou nestes autos; muito menos em nulidade absoluta da decisão proferida por este Secretário ou afronta ao devido processo legal, uma vez que a decisão inicial foi proferida pelo Secretário da SGA, sendo apenas mantida por esta autoridade, conforme legislação ao norte mencionada.
 11. Quanto aos questionamentos formulados no item 6, **o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, prevê a existência de duas instâncias decisórias**, é dizer, no caso vertente, **Secretaria de Gestão Administrativa e Secretaria-Geral**.
 12. Todavia, também não haveria nulidade caso a Presidência avocasse a competência para decidir a questão de forma legítima, dada a sua superioridade hierárquica sobre a SGA e SG.
 13. Ocorre que, considerando a natureza contratual da controvérsia e a obrigatoriedade das duas instâncias decisórias, caso a decisão em questão fosse proferida pela Presidência, ensejaria risco da imutabilidade dessa decisão, posto que a contratada ficaria impedida de interpor recurso administrativo hierárquico para o Tribunal Pleno, cuja atuação, na seara administrativa, limita-se à matéria de pessoal, envolvendo magistrados e servidores, especificamente, "*conhecer, em grau de recurso, de pedidos de licença, férias e vantagens de serventuários*" (RI/TJRR, art. 26, XXVI).
 14. Desse modo, os argumentos despendidos para este quesito também estão desfeitos, já que para a matéria aqui tratada, os recursos são limitados a duas instâncias decisórias, nos termos da legislação específica (Lei nº 8.666/93 - art. 109, §4º).
 15. **Ante os fatos e fundamentos acima expostos**, por entender que a decisão guerreada encontra-se revestida de legalidade, indefiro os pedidos de fls. 196/229 e deixo de remeter os autos ao Tribunal Pleno, consoante requerido.
 16. Publique-se e certifique-se.
 17. Após, à Chefia de Gabinete para comunicar à Presidência acerca da presente decisão, em resposta ao documento de fls. 230/231, remetido a esta Secretaria via protocolo AGIS (EXP-2760/15).
 18. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para notificar a contratada e sua Advogada quanto à presente decisão e demais medidas pertinentes.

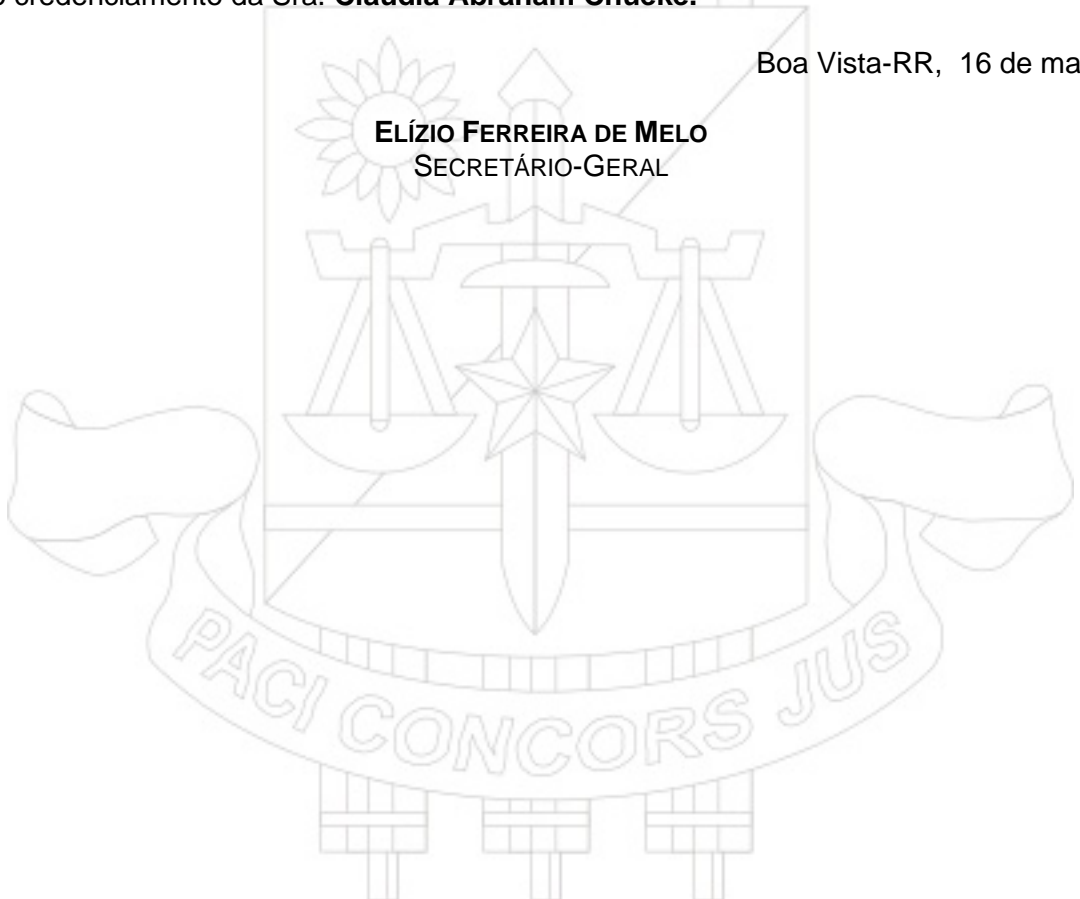
Boa Vista – RR, 17 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 8899/2014**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Estudos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução nas línguas inglesa, espanhola, indígena para a língua portuguesa e da língua portuguesa para as línguas inglesa, espanhola e indígena****DECISÃO**

1. Visa o presente procedimento o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução literária de documentos para o português e vice-versa.
2. De acordo com a Ata da Sessão de Análise de Documentos, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a documentação apresentada pela interessada **Claúdia Abraham Chueke** (fls. 179/183 e 197) atende as exigências constantes no instrumento convocatório - Edital de Credenciamento nº 001/2014.
3. Desta forma, nos termos do item 5.1 do referido Edital e art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado de credenciamento efetuado pela CPL, em conformidade com a Ata da Sessão (fl. 199).
4. Publique-se.
5. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para as providências pertinentes quanto ao credenciamento da Sra. **Claúdia Abraham Chueke**.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/03/2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 033/2014**Processo nº 2014/7969 Pregão nº 040/2014****Empresa:** J. R. C. Malzoni - me **CNPJ:** 18.835.232/0001-25**OBJETO:** eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios.**ENDEREÇO:** Rua Prof. Clovis Souza, 33/2, Cinturão Verde, Boa Vista - RR – CEP: 69.312 - 452**REPRESENTANTE:** João Roberto Cabral Malzoni**TELEFONE/CELULAR:** (95) 3624-4176 (95) 8122-1415 **E-MAIL:** rrtechcomercio@outlook.com**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: Barros e Magalhães Ltda-EPP **CNPJ:** 07.270.498/0001-51**OBJETO:** eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios.**ENDEREÇO:** Av. Capitão Júlio Bezerra, 2054, Aparecida, Boa Vista-RR - CEP 69306-025**REPRESENTANTE:** Jean Alessandro Silva de Andrade**TELEFONE:** (95) 3624-2566 (95) 9112-3322 **E-MAIL:** papelaria7rr@gmail.com**PRAZO DE ENTREGA:** 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lotes nºs 2, 3 e 4 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5354 e no Jornal Folha de BV, ed. 7355, ambas do dia 18 de setembro de 2014.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 047/2014**Processo nº 2014/16374 Pregão nº 057/2014****EMPRESA:** Total Distribuidora e Atacadista Ltda – EPP **CNPJ:** 10.986.234/0001- 03**OBJETO:** aquisição eventual de material de consumo -CD ROM, Mídia DVD Gravável e outros**ENDEREÇO:** Rua João Samaha, 713, CEP 31520-100, São João Batista – Belo Horizonte- MG**REPRESENTANTE:** Ricardo José Neves**TELEFONE:** (31) 3456-1391 / 3451-0365 **E-MAIL:** licitacao@totalsuprimentos.com.br**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lotes nºs 1 e 2 - Sem Alteração

EMPRESA: M. L. P. Costa – EPP **CNPJ:** 07.217.926/0001-82**OBJETO:** aquisição eventual de material de consumo - CD ROM, Mídia DVD Gravável e outros**ENDEREÇO:** Via das Flores, 1303/A, Pricumã – CEP 69.309-393 – Boa Vista -RR**REPRESENTANTE:** José Fernando Palhares Costa**TELEFONE:** (95) 3626-9931 **E-MAIL:** inforprint@hotmail.com**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 3 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5416 e no Jornal Folha de BV, ed. 7433, ambas do dia 18 de dezembro de 2014.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 049/2014

Processo nº 2014/12596 Pregão nº 058/2014

EMPRESA: Opremax Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda – ME **CNPJ:** 17.707.140/0001-05**OBJETO:** aquisição de container de lixo para suprir a necessidade do TJ / RR**ENDEREÇO:** Av. Tenente Marques, nº 3385 – Polvilho - Cajamar – SP**CEP:** 07791-700**REPRESENTANTE:** Nadine Guedes Alves Gentil**TELEFONE/FAX:** (11) 4498-4046 / (11) 4498-4047**E-MAIL:** contato@opremaxmaquinas.com.br**PRAZO DE ENTREGA:** 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5416 e no Jornal Folha de BV, ed. 7433, ambas do dia 18 de dezembro de 2014.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	065/2014	Ref. ao PA nº 14210/2013
ASSUNTO:	Aquisição de um veículo micro-ônibus para o TJRR.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	BADEN AUTOMOTORES LTDA.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65 da lei nº 8.666/93.	
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este instrumento, fica alterado o modelo do chassi do micro-ônibus ofertado na proposta vinculada ao contrato em epígrafe, passando do modelo "MA 9.2" para o modelo "MA 10.0", conforme nova proposta da contratada.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA: Fica a vigência do presente contrato prorrogada por 100 (cem) dias consecutivos, a contar do termo final de vigência inicialmente previsto, ou seja, o contrato vigorará até 18 de julho de 2015.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de entrega do veículo fica prorrogado por 90 (noventa) dias consecutivos, a contar do termo final do prazo de entrega inicialmente, ou seja, a entrega se dará no dia 18 de junho de 2015.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA: Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	39/2014
ASSUNTO:	Construção de cerca para delimitação de área pertencente ao Poder judiciário
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	Central Construção e Comércio Ltda – EPP.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/9, em seu art. 68, I e 57, II e § 1º.
OBJETO:	<p>CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este instrumento, fica acrescido ao contrato, para realização dos serviços previstos na planilha de aditivo (anexo I do Relatório Técnico de fls. 573-580) o valor de R\$ 6.650,40, o que representa o percentual de 17,93% do valor global do Contrato.</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA: Fica consignada a supressão dos serviços elencados na já mencionada planilha de aditivo, no valor de R\$ 6.672,99, que representa o percentual de 17,99% do valor global do contrato.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA: Em consequência do acréscimo e supressão de serviços operados nas cláusulas anteriores, fica registrada a redução do valor do contrato em R\$ 22,60, razão pela qual o novo valor global do contrato passa a ser de</p>

	R\$ 37.063,40. CLÁUSULA QUARTA: Fica ampliado o prazo de execução do contrato em 10 dias, a contar da emissão de ordem de Serviço para retomada dos trabalhos. CLÁUSULA QUINTA: Fica ampliada a vigência do contrato em 4 meses, ou seja, até 04/07/2015. CLÁUSULA SEXTA: Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 03 de março de 2015.
EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO P.A.:	336/2015
ASSUNTO:	Contratação com vistas a locação de imóvel para abrigar a comarca de Pacaraima.
FUND. LEGAL:	Art. 24, X da Lei nº 8.666/93, art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
VALOR MENSAL:	R\$ 7.200,00
LOCADORES:	Ayrton Vieira de Souza, Cristina Vieira de Souza, Cristiane Vieira de Souza e Marcos Rogério Vieira de Souza.
DATA:	Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 6545/2013

Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Assunto: Ampliar o atendimento na recepção do Fórum Sobral Pinto.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado visando ao serviço de adequação na recepção do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Projeto Básico nº 002/2015 às fls. 112-122.
2. Resta plenamente demonstrada a necessidade da contratação considerando que uma melhor estruturação da Recepção do Fórum trará maior segurança às instalações do prédio e melhoria no controle de fluxo de pessoas que ali transitam.
3. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA, **RECONHEÇO** ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa E. STEIN-EPP, com base no art. 24, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, em virtude do valor da contratação ser de R\$ 10.072,64 (dez mil e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).
4. Assim, remeta-se o feito à Secretaria-Geral para análise, sugerindo ratificação.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 9187/2012

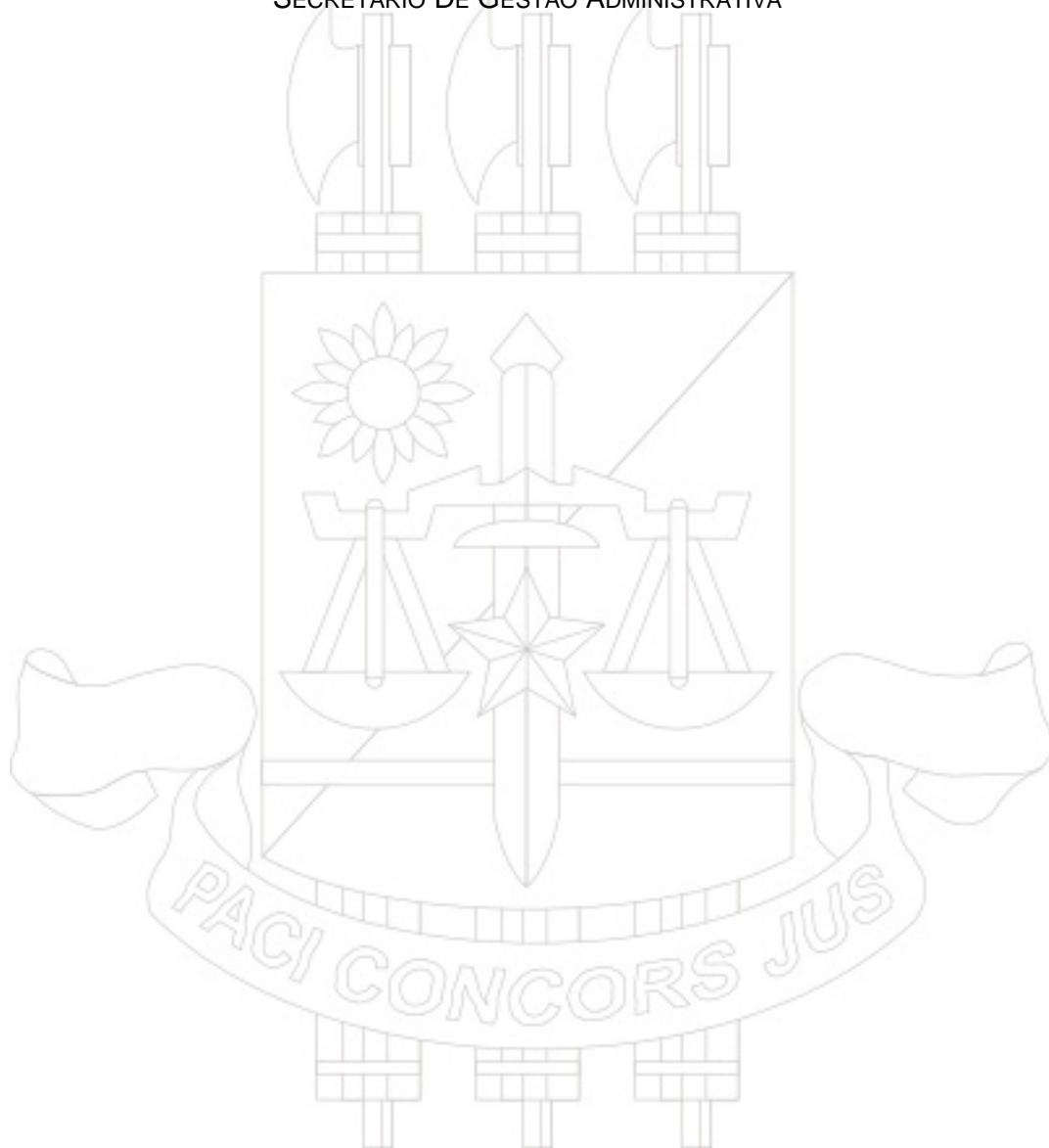
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos com fornecimento de material.

1. Procedimento Administrativo originado para viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlaces ópticos com fornecimento de material.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência nº 11/2015, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. À SOF para informar disponibilidade orçamentária.
4. Após, à Secretaria-Geral para conhecimento e deliberação.

Boa Vista, 17 de março de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2014/14.920****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 34/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Manutenção Predial)****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao Contrato n.º 34/2014, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços Ltda., referente à prestação do serviço de manutenção predial, em atendimento à Resolução n.º 169/2013, oriunda do Conselho Nacional de Justiça.
2. Às fls. 68/74, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente à rescisão contratual do funcionário **Leonardo da Silva Pedrosa**.
3. O fiscal do contrato informou (fl. 75) que o funcionário prestou serviços na Comarca de Pacaraima como encarregado de manutenção e alertou que as faturas dos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015 encontram-se em trânsito para pagamento.
4. Os autos seguiram para Divisão de Contabilidade para análise, que esclareceu que o contrato 034/2014 tem vigência a contar de 1º de agosto de 2014 e que, até a presente data, foi realizado o contingenciamento das Notas Fiscais referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/2014.
5. A DIC apresentou o cálculo para liberação da rescisão, sugerindo que a liberação financeira, por meio da conta vinculada, seja na ordem de R\$ 1.080,43 (mil e oitenta reais e quarenta e três centavos), lembrando que o funcionário foi contemplado com as liberações financeiras da rubrica 13º salário, autorizadas nas decisões de fl. 35 e 61.
6. Da análise do extrato juntado aos autos (fl.67), verifica-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito.
7. Com fulcro na Portaria n.º 698/2012, autorizo a restituição da 2ª parcela do 13º salário no valor de **R\$ 1.080,43 (mil e oitenta reais e quarenta e três centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, à Assessora Especial da Secretaria de Orçamento e Finanças para oficializar a instituição financeira, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7, da referida Resolução.

Boa Vista, 17 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Documento Digital n.º 2014/22012****Origem:** Escola do Judiciário**Assunto:** Ausência de servidor a Curso**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto nos incisos II e V do art. 7º da Portaria da Presidência n.º 735/2011, determino o desconto do valor investido no curso "Contabilidade Aplicada ao Serviço Público", com o servidor E.S., observando-se o disposto no §2.º do art. 42 da LCE n.º 053/2001 c/c art. 16 da Portaria da Presidência n.º 978/2010, tendo em vista o dever de ressarcimento do valor custeado por este Tribunal no curso do qual o referido servidor faltou, conforme art. 6º, parágrafo único, da Portaria da Presidência n.º 735/2011.
3. Publique-se e Notifique-se.
4. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências cabíveis.
5. Em prosseguimento, à Escola do Poder Judiciário para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 6º, *caput*, da Portaria da Presidência n.º 735/2011.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**EXP-0867/2015****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Notificação n.º 003/2015-GAB/SGP - Protocolo Cruviana n.º 22012/2014.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a justificativa apontada pelo servidor, sua ratificação pela Escola do Poder Judiciário, consoante [Certidão](#) anexa, bem como a previsão contida no item 3.3 do tópico 9 do Edital nº 18/2014-EJURR, verifica-se que sua inscrição foi realizada de forma irregular, tendo em vista a ausência de anuência da Chefia imediata, fato que justifica não se tratar de falta e, conseqüentemente, não haver o dever de ressarcimento.
3. Publique-se.
4. Em prosseguimento, à Escola do Poder Judiciário para conhecimento.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 707 - Designar a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, no dia 20.03.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 708 - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 23 a 31.03.2015 e nos dias 06, 07 e 17.04.2015, em virtude de recesso e folgas compensatórias do titular.

N.º 709 - Designar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Orçamento, no período de 25.03 a 08.04.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 710 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.08.2015.

N.º 711 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 27.07.2015.

N.º 712 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13.04 a 08.05.2015.

N.º 713 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.05.2015.

N.º 714 - Conceder à servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 06 a 11.04.2015.

N.º 715 - Conceder ao servidor **JOSE CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 11.03.2015.

N.º 716 - Conceder à servidora **SUELLEN OLIVEIRA MORAIS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, afastamento para doação de sangue no dia 16.03.2015.

N.º 717 - Conceder à servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, licença para tratamento de saúde no dia 11.03.2015.

N.º 718 - Conceder ao servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 13.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009370-DF-N: 236
093158-MG-N: 173
000005-RR-B: 324
000052-RR-N: 142, 164, 183, 224
000056-RR-A: 130
000074-RR-N: 223
000077-RR-A: 231, 232
000082-RR-N: 142, 164
000084-RR-A: 142, 211, 214
000087-RR-E: 120
000091-RR-B: 309, 313, 321
000093-RR-E: 146
000097-RR-N: 128
000098-RR-E: 154, 162
000099-RR-E: 121
000105-RR-B: 122, 123, 124, 125, 126, 144, 226, 247
000113-RR-E: 125
000117-RR-B: 144
000120-RR-B: 303
000124-RR-B: 235
000125-RR-N: 173
000130-RR-N: 148
000144-RR-A: 235
000147-RR-B: 152
000153-RR-B: 356
000153-RR-N: 128
000155-RR-B: 233, 252
000160-RR-B: 091
000164-RR-N: 154, 162, 226
000165-RR-A: 236
000169-RR-N: 153
000171-RR-B: 121
000172-RR-N: 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073,
074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086,
087, 088, 089, 090, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100,
101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113,
114, 115, 116, 117, 118, 119, 355
000178-RR-N: 144
000180-RR-E: 121
000189-RR-N: 253
000192-RR-A: 127
000196-RR-E: 122, 124, 126
000203-RR-N: 128
000205-RR-B: 133, 147, 148, 149, 155, 156, 157, 158, 159, 161,
165, 169, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 184,
185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 208, 210, 213, 215, 217, 218,
219, 220, 222, 223, 224, 229
000209-RR-A: 148
000209-RR-N: 121
000210-RR-N: 245, 257
000212-RR-N: 138, 153
000214-RR-B: 131
000215-RR-B: 132, 135, 143, 160, 162, 163, 166, 167, 168, 172,
173
000215-RR-E: 121
000218-RR-B: 241
000220-RR-B: 135, 137, 139, 144, 150, 153
000223-RR-A: 128
000225-RR-E: 122, 123, 124
000226-RR-B: 132, 189, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200,
201, 202, 203, 204, 205
000243-RR-B: 182
000247-RR-N: 304
000257-RR-N: 056, 324
000259-RR-B: 141, 144, 145
000260-RR-N: 322
000264-RR-B: 206, 207, 209, 212, 221, 225, 226, 228
000264-RR-N: 120
000273-RR-B: 160, 189, 194, 200
000285-RR-A: 237
000292-RR-N: 354
000297-RR-A: 258
000298-RR-E: 234
000300-RR-A: 245
000303-RR-B: 131
000305-RR-N: 138
000307-RR-A: 173
000308-RR-E: 212
000317-RR-B: 315, 320
000320-RR-N: 324
000323-RR-E: 313
000327-RR-B: 312
000328-RR-B: 154, 193
000329-RR-E: 121
000334-RR-B: 319
000342-RR-N: 303, 318
000348-RR-E: 200
000358-RR-N: 133, 148, 149, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 165,
169, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 184, 185,
186, 187, 188, 190, 191, 192, 208, 210, 213, 215, 217, 218, 219,
220, 222, 223, 224, 229
000362-RR-B: 354
000378-RR-N: 147
000379-RR-E: 255
000379-RR-N: 120, 131, 132
000408-RR-N: 127
000409-RR-N: 183
000412-RR-N: 161
000419-RR-N: 305
000424-RR-N: 131
000425-RR-N: 298
000429-RR-N: 150
000433-RR-N: 216
000444-RR-N: 121
000446-RR-N: 121
000464-RR-N: 152

000466-RR-N: 233
000468-RR-N: 259
000474-RR-N: 133, 147, 148, 149, 155, 156, 157, 158, 159, 161,
165, 169, 170, 171, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 184,
185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 208, 210, 213, 215, 216, 217,
218, 219, 220, 222, 224, 229
000481-RR-N: 234
000482-RR-N: 306
000493-RR-N: 212
000504-RR-N: 121, 307
000513-RR-N: 274
000537-RR-A: 310
000538-RR-N: 307
000550-RR-N: 259
000557-RR-N: 234
000561-RR-N: 129
000584-RR-N: 227
000585-RR-N: 242
000591-RR-N: 304, 305, 306, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314,
315, 316, 317, 319, 320, 321, 322
000598-RR-N: 235
000618-RR-N: 146, 311
000637-RR-N: 234
000647-RR-N: 245, 314, 316, 318
000650-RR-N: 245
000686-RR-N: 129
000708-RR-N: 128
000709-RR-N: 308
000716-RR-N: 009, 010, 243, 245, 250, 251, 254
000727-RR-N: 274
000739-RR-N: 246
000768-RR-N: 129, 245
000777-RR-N: 055
000782-RR-N: 244
000795-RR-N: 242
000799-RR-N: 245, 304
000804-RR-N: 317
000806-RR-N: 223
000807-RR-N: 247
000809-RR-N: 249
000828-RR-N: 240
000830-RR-N: 306
000847-RR-N: 234, 256
000873-RR-N: 234
000973-RR-N: 234
001008-RR-N: 248
001029-RR-N: 228
001033-RR-N: 322
001048-RR-N: 255
001056-RR-N: 050, 302
001071-RR-N: 245
001089-RR-N: 128
001131-RR-N: 039
182220-SP-N: 245
196403-SP-N: 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 144,

145, 146, 150

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0003425-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003425-3

Réu: Diego Ferreira Pessoa

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0003426-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003426-1

Réu: Ediquefison dos Santos Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

003 - 0001795-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001795-1

Indiciado: I.F.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

004 - 0003563-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003563-1

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003567-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003567-2

Réu: Patrício Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003569-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003569-8

Réu: Jenildo da Costa Santos

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0003559-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003559-9

Indiciado: W.S.L.

Distribuição por Dependência em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003560-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003560-7

Indiciado: T.L.B.J.

Distribuição por Dependência em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0003423-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003423-8

Autor: Gerson Lima de Souza

Transferência Realizada em: 16/03/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

010 - 0003424-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003424-6

Autor: Janderley Figueiredo Loureiro

Transferência Realizada em: 16/03/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

011 - 0003409-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003409-7

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003410-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003410-5

Réu: Jucelino Rodrigues da Silva de Farias
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003422-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003422-0

Réu: Janderley Figueiredo Loureiro e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003427-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003427-9

Réu: Andre dos Reis Santiago Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003432-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003432-9

Réu: Kennedy Lima da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003433-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003433-7

Réu: Alessandro Tiani Vasconcelos de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003436-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003436-0

Réu: Roberto Melo de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

018 - 0003566-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003566-4

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003568-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003568-0

Réu: Aías Fernandes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003570-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003570-6

Réu: Abraão Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0003319-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003319-8

Indiciado: E.S.O.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003558-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003558-1

Indiciado: J.S.G.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0003408-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003408-9

Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003428-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003428-7

Réu: Diego Maradona Alves do Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003434-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003434-5

Réu: Italo Ramon Dias Aguiar
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003435-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003435-2

Réu: Rubanísio Santos Lacerda Junior
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003556-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003556-5

Réu: Elessandro Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

028 - 0003572-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003572-2

Autor: Silas da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

029 - 0003618-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003618-3

Réu: Rodrigo Silva da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 0003565-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003565-6

Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

031 - 0003571-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003571-4

Réu: Marcelo Renault Menezes
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0003429-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003429-5

Réu: Idalino de Oliveira Junior
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003430-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003430-3

Réu: Paulo Rossi Alves do Nascimento
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003431-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003431-1

Réu: Valdenor Rolim Duarte
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003617-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003617-5

Réu: Jonathan Goiano Vanzeler e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

036 - 0003562-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003562-3
Réu: Edinei Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003564-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003564-9
Réu: Francinaldo Reis Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0003550-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003550-8
Indiciado: K.K.P.D.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Petição

039 - 0003557-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003557-3
Autor: Alceu da Silva Junior
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

040 - 0000690-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000690-5
Indiciado: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

041 - 0003401-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003401-4
Réu: Marcelo Oliveira Araújo
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003406-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003406-3
Réu: Antonilson Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003411-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003411-3
Réu: Rosivan de Tal
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015. Transferência Realizada em:
16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004741-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004741-2
Réu: Agleidson da Costa Melo
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004742-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004742-0
Réu: Eloi Douglas Jonas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004745-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004745-3
Réu: Jose Antonio Silva Lobato
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004746-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004746-1
Réu: Josenilson Aires Martins
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0003169-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003169-7
Réu: Jose da Natividade Viana
Transferência Realizada em: 16/03/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004744-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004744-6
Réu: Yxupi Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

050 - 0004743-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004743-8
Autor: Jose da Natividade Viana
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

051 - 0004976-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004976-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004982-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004982-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004984-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004984-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004987-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004987-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

055 - 0004977-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004977-2
Autor: P.C.F. e outros.
Réu: A.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Adoção C/c Dest. Pátrio

056 - 0004979-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004979-8
Autor: L.E.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apreensão em Flagrante

057 - 0004989-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004989-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

058 - 0004978-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004978-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004983-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004983-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004985-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004985-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004986-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004986-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004988-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004988-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

063 - 0004980-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004980-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

064 - 0002951-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002951-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0002952-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002952-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 7.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0002953-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002953-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0002954-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002954-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0004557-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004557-2

Autor: M.I.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0004568-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004568-9

Autor: F.E.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0004638-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004638-0

Autor: J.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.063,32.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0004639-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004639-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0004641-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004641-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0004643-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004643-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0004645-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004645-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.360,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0004646-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004646-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 678,27.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0004647-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004647-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 678,27.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0004648-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004648-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 232,38.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0004649-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004649-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0004651-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004651-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0004653-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004653-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0004654-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004654-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0004655-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004655-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.160,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0004673-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004673-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0004676-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004676-0
Autor: H.N.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 382,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0004680-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004680-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 52.391,04.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0004682-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004682-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.140,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0004684-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004684-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0005564-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005564-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

089 - 0004569-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004569-7
Autor: D.A.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0004570-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004570-5
Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

091 - 0005562-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005562-1
Executado: A.L.
Executado: A.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Dissol/liquid. Sociedade

092 - 0004566-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004566-3
Autor: V.K.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 32.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

093 - 0004636-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004636-4
Autor: J.R.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 75.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0004697-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004697-6
Autor: D.P.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 203.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0004698-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004698-4
Autor: L.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0004699-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004699-2
Autor: J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0005502-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005502-7
Autor: K.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 67.884,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0005508-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005508-4
Autor: S.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 138.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0005509-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005509-2
Autor: V.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 436.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0005510-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005510-0
Autor: V.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 42.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0005511-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005511-8
Autor: F.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 166.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0005512-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005512-6
Autor: F.F.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 340.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0005525-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005525-8
Autor: R.S.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 33.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0005526-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005526-6
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0005527-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005527-4
Autor: G.N.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0005528-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005528-2
Autor: F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 125.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0005529-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005529-0
Autor: A.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0005530-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005530-8
Autor: E.F.P.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0005532-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005532-4
Autor: R.G.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 55.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0005533-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005533-2
Autor: A.J.V.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0005534-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005534-0
Autor: F.P.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 17.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0005535-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005535-7
Autor: O.B.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 76.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0005536-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005536-5
Autor: L.R.M.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.640,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0005537-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005537-3
Autor: F.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

115 - 0004547-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004547-3
Requerido: Jhon Lenno Brito Araujo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.582,35.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0004548-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004548-1
Requerido: Rasangela Rodrigues Ribeiro

Requerido: Antonio Marcos dos Santos Reis
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.496,62.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0004549-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004549-9
Requerido: Adao de Deus Carvalho

Requerido: Antonio Soares de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0004550-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004550-7
Requerido: Henrique Pereira da Silva

Requerido: Edilton Salustiano da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 15.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

119 - 0004567-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004567-1

Autor: C.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Lariou Vieira

Procedimento Ordinário

120 - 0118958-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118958-6

Autor: Hudson Luis Viana Bezerra

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Manifeste-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos do tribunal de justiça. Boa Vista, 16 de março de 2015.

Wallison Lariou Vieira, diretor de secretaria
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

121 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Executado: Magleide da Silva Roque e outros.

Executado: Jamille de Lucena Freitas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Samuel Weber Braz, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

122 - 0062634-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062634-4

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Paulo Cesar Bento Rufino

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em

cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

123 - 0074912-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074912-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Ferreira Lima

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

124 - 0075011-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075011-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Laurindo Peixoto

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

125 - 0075558-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075558-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Paulo Pinheiro Raposo

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Andréa Letícia da S. Nunes

126 - 0104707-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104707-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins

127 - 0154615-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154615-3

Executado: Vieira Prado Serviços Odontologicos Ltda e outros.

Executado: Juderlandio Barbosa Lopes

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Geisla Gonçalves Ferreira

2ª Vara de Família

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(À):
Maria das Graças Barroso de Souza

Execução de Alimentos

128 - 0027726-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027726-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.S.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte exequente para manifestar-se sobre o documento de fls. 451/453.BV/RR, 16/03/2015. Wander do Nascimento Menezes Diretor de Secretaria.

Advogados: Wellington Alves de Lima, Nilter da Silva Pinho, Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar, Ítalo Augusto Lopes da Silva

Inventário

129 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Autor: Cristiane Carvalho da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010/Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à inventariante. Boa

Vista/RR, 16/03/2015. Wander do Nascimento Menezes Diretor de Secretaria.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigoncalves, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

130 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO - De acordo com a Portaria 004/2010/Gab da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimo a parte inventariante para prestar contas do Alvará Judicial de fls. 521, regularizando a situação com a fazenda pública federal, devendo ainda, comprovar o pagamento dos tributos, inclusive ITCMD e IPTE E DEPOSITAR O SALDO REMANESCENTE EM JUÍZO. bv/rr, 16/03/2015. Wander do Nascimento Menezes. Diretor de Nascimento.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

131 - 0094721-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094721-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Clenio José Molinaro Blank e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:50 horas.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

132 - 0103025-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103025-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ng Saraiva da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:55 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas, Mivanildo da Silva Matos

133 - 0103127-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103127-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dalcimar Maduro Vasconcelos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:50 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

134 - 0009142-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009142-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Martins & Araújo Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

135 - 0009196-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009196-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ee Bressani e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:20 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

136 - 0009206-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009206-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap de Araújo Importação e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:10

- horas.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
137 - 0009644-87.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009644-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ap de Araújo Importação e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:15 horas.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
138 - 0009773-92.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009773-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M J S de Souza e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:30 horas.
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Natanael de Lima Ferreira, Alexandre Machado de Oliveira
139 - 0009813-74.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009813-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Dias e Nascimento Ltda
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:10 horas.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
140 - 0009890-83.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009890-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ap de Araújo Importação e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:05 horas.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
141 - 0015714-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015714-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Santos Lopes e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:20 horas.
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexandre Machado de Oliveira
142 - 0015758-42.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015758-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Cícero Pereira da Silva e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:25 horas.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício
143 - 0015918-67.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015918-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisca Eva da S Barbosa e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 11:00 horas.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira
144 - 0029877-71.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029877-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:45 horas.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Bernardino Dias de S. C. Neto, Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexandre Machado de Oliveira
145 - 0031579-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031579-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:40 horas. =
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexandre Machado de Oliveira
146 - 0042786-48.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042786-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:55 horas.
- horas.
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Valdenor Alves Gomes, Alexandre Machado de Oliveira
147 - 0046063-72.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046063-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Alr da Fonseca e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:15 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Júnio Suez Ferreira Gonçalves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
148 - 0046105-24.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046105-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jt Carolino
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:20 horas.
Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
149 - 0046183-18.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046183-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Transportes Rio Branco Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:45 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
150 - 0091144-73.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091144-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cgc da Silva e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:10 horas.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Alexandre Machado de Oliveira
151 - 0091156-87.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091156-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
152 - 0091822-88.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091822-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Martins e Araujo e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:25 horas.
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Marcus Gil Barbosa Dias
153 - 0093205-04.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093205-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M L de Matos Muller e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:15 horas.
Advogados: José Aparecido Correia, Stélio Dener de Souza Cruz, Alexandre Machado de Oliveira
154 - 0093337-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093337-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Costa e Maia Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:45 horas.
Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva, Celso Roberto Bonfim dos Santos
155 - 0100483-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100483-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Santino Zamberlan
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:55 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
156 - 0100671-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100671-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:30 horas.

- horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 157 - 0101015-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101015-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Manoel Barbosa da Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:05 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 158 - 0101226-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101226-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Iris Galvão Ramalho
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 14:40 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 159 - 0101332-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101332-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Adriana Dantas
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:15 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 160 - 0101498-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101498-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: N C B Silva e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:45 horas.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho
- 161 - 0101633-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101633-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Sergio Ferreira Mota
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:10 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Irene Dias Negreiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 162 - 0101817-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101817-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Pinheiro Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:55 horas.
Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra
- 163 - 0101819-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101819-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 14:45 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 164 - 0107426-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107426-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Clodir de Matos Filgueiras
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 14:30 horas.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco
- 165 - 0108388-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108388-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Raimundo Lopes da Silveira e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:30 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 166 - 0109596-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109596-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Pedro Alves da Costa
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 167 - 0112018-45.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112018-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Axa Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:05 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 168 - 0114344-75.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114344-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jose Sergio de Lima
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:00 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 169 - 0114750-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114750-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:05 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 170 - 0115234-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115234-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:25 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 171 - 0115625-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115625-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: P R da Silva & Cia Ltda
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:45 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 172 - 0117450-45.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117450-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Roberto Leão da Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:50 horas.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 173 - 0117462-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117462-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:50 horas.
Advogados: Danilo Dias Furtado, Pedro de A. D. Cavalcante, Daniella Torres de Melo Bezerra, Ana Marcela Grana de Almeida
- 174 - 0118756-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118756-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Raimundo Santos de Sousa
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:40 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 175 - 0118811-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118811-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Pereira da Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 14:50 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 176 - 0119071-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119071-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ronald Leite da Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 14:55 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 177 - 0119170-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119170-7

- Executado: Município de Boa Vista
Executado: Said Taysir Jaber
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:10 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 178 - 0120415-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120415-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:30 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 179 - 0120518-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120518-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: João a Caetano e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:15 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 180 - 0122069-18.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122069-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sebastiana Ribeiro de Oliveira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:05 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 181 - 0124115-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124115-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Etevaldo Jales de Lira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:35 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 182 - 0127495-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127495-6
Executado: Silvacom Materiais de Construção Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:10 horas.
Advogado(a): José Nestor Marcelino
- 183 - 0127584-97.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127584-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Alves da Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 14:35 horas.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza
- 184 - 0128337-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128337-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Lameque Oliveira Pinheiro
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 16:00 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 185 - 0128366-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128366-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sandra Maria da Costa Feitoza
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:45 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 186 - 0128933-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128933-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Guilhemer de Sousa Ferreira
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 11:00 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 187 - 0129108-32.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129108-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Alves de Almeida
- Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:35 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 188 - 0130265-40.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130265-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Amadeu H H
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:25 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 189 - 0130302-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130302-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rosa Maria da Silva e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:45 horas.
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Enéias dos Santos Coelho
- 190 - 0130495-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130495-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:00 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 191 - 0130513-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130513-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Luiz Carlos Felipe de Santana
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:10 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 192 - 0130793-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130793-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Pedro Paulo Lima Macedo
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:20 horas.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 193 - 0132740-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132740-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M de S Uchoa e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:35 horas.
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Celso Roberto Bonfim dos Santos
- 194 - 0132743-21.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132743-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rosa Maria da Silva e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:20 horas.
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Enéias dos Santos Coelho
- 195 - 0135258-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135258-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M Cordeiro Matos e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 16:00 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
- 196 - 0135362-21.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135362-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:40 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
- 197 - 0136552-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136552-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Carmelita Silva de Lima e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 14:50 horas.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

198 - 0141293-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141293-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edson Pereira Leite

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:15 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

199 - 0141479-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141479-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M P da Silveira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:35 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

200 - 0141968-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141968-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:40 horas.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Enéias dos Santos Coelho, Abdon Paulo de Lucena Neto

201 - 0144182-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144182-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:35 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

202 - 0151087-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151087-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 14:40 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

203 - 0152825-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152825-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Nascimento Coelho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

204 - 0152840-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152840-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carmelita Silva de Lima e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 14:55 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

205 - 0154363-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154363-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carmendes Costa de Souza Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 14:35 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

206 - 0155426-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155426-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:25 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

207 - 0155683-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155683-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Reichert Fontana e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:25 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

208 - 0157264-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157264-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Astemaq-com e Representação Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:05 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0157474-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157474-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dalvanira Mourão e Rondinele Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

210 - 0157972-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157972-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Free Shopping Ltda - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:20 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0158277-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158277-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Flavio Alves e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:50 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

212 - 0158302-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158302-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:05 horas.

Advogados: Marcelo Tadano, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

213 - 0158374-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158374-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Gomes e Marinho Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0159615-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159615-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J Pereira Macedo Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:40 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

215 - 0159616-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159616-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Juraci da Cruz Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0160025-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160025-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edson Mendes Junior

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:00 horas.

Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0160242-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160242-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:35 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0160393-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160393-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marinho e Gomes Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 15:55 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0160397-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160397-0

Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Mario Ribeiro dos Santos-me
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0160737-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160737-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. C. Rosseti de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 14:45 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0161337-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161337-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bezerra Comercio e Representação Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:55 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

222 - 0161390-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161390-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. G. F. Ribeiro - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:55 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0161912-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161912-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ranulio Rodrigues da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Pedro Paulo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marlídia Ferreira Lopes

224 - 0163148-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163148-4

Executado: o Município de Boa Vista

Executado: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0166299-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166299-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Metalraima Comercio e Serviço Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

226 - 0167873-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167873-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Pinheiros Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:50 horas.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mário Junior Tavares da Silva, Marcelo Tadano

Outras. Med. Provisionais

227 - 0002605-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002605-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 10:25 horas.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Execução Fiscal

228 - 0161355-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161355-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Casa Tupinamba Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2015 às 09:15 horas.

Advogados: Marcelo Tadano, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

229 - 0163860-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163860-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Vicente Pereira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/06/2015 às 09:50 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0167377-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167377-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comercio Ltda Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

231 - 0010903-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010903-0

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

232 - 0118899-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118899-2

Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber aos familiares da vítima ROBSON MAGALHÃES LIMA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Selma Magalhães Lima, portador do RG nº 190.047 SSP/PA, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que HARLEY RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 26.10.1982, filho de Hermes Rodrigues da Silva e Delta Aureliana da Silva, e WILKER BASTOS ROMÃO, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 02.10.1981, filho de Ananias Romão Silva e de Dorana Ana de Bastos Silva, acusados nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº 0010 05 118899-2, foram CONDENADOS pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, o primeiro à pena de16 (dezesesseis) anos de reclusão, e o segundo à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 16 de março de 2015. Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

233 - 0168098-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168098-6

Réu: Richardson Rego da Silva

Consulte-se o HC de fls. 2901.

Em: 17/03/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Herieth Angélica Feitosa Melville

1ª Vara Militar

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

234 - 0220399-11.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220399-0
Réu: Almir Paz Leão e outros.
Audiência designada para 29/04/2015, às 10h30min.
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

235 - 0174604-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174604-3
Réu: Wax Nunes Lima e outros.
INTIME-SE O ACUSADO ANÍBAL BRUNO POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28/05/2015, ÀS 9H. DR. CLÁUDIO DE ALMEIDA, CONSIDERE-SE POR ESTE, INTIMADO. INTIME-SE O ADVOGADO DR. CLAUDIO DE ALMEIDA, OAB Nº 124-B, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA TESTEMUNHA DE DEFESA WASHINGTON LUIZ DANTAS.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

236 - 0179836-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179836-6
Réu: Francisco Paulo da Silva dos Santos
DECISÃO mandado de Em razão da promoção de fl. 229, determino a expedição de prisão do réu. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.
Advogados: Paulo Afonso Santana de Andrade, Paulo Afonso de S. Andrade

237 - 0197543-87.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197543-4
Réu: Aureo Figueiredo Barcelar
Intimação do advogado para apresentar memoriais finais no prazo legal.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Inquérito Policial

238 - 0007115-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007115-7
Indiciado: V.P.B.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001803-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001803-2
Indiciado: J.M.S.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

240 - 0004741-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004741-5
Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

241 - 0015860-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015860-0
Réu: Raphael Gama da Silva Chaves
Intime-se o referido patrono, via DJE, para que apresente as devidas alegações finais.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

242 - 0016155-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016155-4
Réu: Elielton da Silva Marandar
Intimação do Advogado de Defesa para apresentação de memoriais finais no prazo legal.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Reginaldo Antonio Rodrigues

Inquérito Policial

243 - 0017311-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017311-2
Indiciado: D.S.P.
Despacho: I- Indefiro o pleito de renúncia afluído à fl. 60. Esta deve ser precedida à notificação do representado, diligência esta que recai sob ônus do causídico, nos termos do art. 45 do CPC e art. 5º, §3º da Lei 8.906/94, por analogia. Intime-se o referido patrono, via DJE. BV, 10/03/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

244 - 0017789-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017789-9
Indiciado: J.D.C.N.
Intimação da Defesa: INTIME-SE o advogado do réu JONAS DIAS CARNEIRO NETO para ter vistas dos autos e requerer o que for de direito, nos termos do artigo 402, do CPP. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Pedido Prisão Preventiva

245 - 0002343-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002343-2
Autor: Delegado de Polícia Federal
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Rorato, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Helio Duarte de Holanda Filho, Rogério Azevedo

Proced. Esp. Lei Antitox.

246 - 0013118-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013118-5
Réu: Sebastião Santos Sobral Filho
Intimação do advogado para apresentar memoriais finais no prazo legal.
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Ação Penal

247 - 0015998-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015998-8
Réu: Elisneto Araujo dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2015 às 10:40 horas.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

248 - 0195006-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195006-4
 Réu: Claudio Serrao de Souza
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/04/2015 às 12:40.
 Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias
 249 - 0018158-43.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.018158-0
 Réu: Waldemar Viana Filho e outros.
 Antes de proferir a sentença, junte-se FAC dos réus.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
 JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
 Advogado(a): William Souza da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Liberdade Provisória

250 - 0003423-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003423-8
 Autor: Gerson Lima de Souza
 Ciente.

Apense-se ao principal.
 Dê-se ciência ao Ministério Público.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

251 - 0003424-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003424-6
 Autor: Janderley Figueiredo Loureiro

Apense-se ao principal. Após, ao Ministério Público.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

252 - 0003477-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003477-4

Réu: Tiago Olegario Bezerra
 Ao ministério Público.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

253 - 0002532-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002532-2
 Réu: Diego Cordeiro Coêlho e outros.
 Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/04/2015 às 14h40min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

254 - 0013597-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013597-2

Réu: Raimundo Nonato Almeida Teixeira e outros.
 Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/04/2015 às 10h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

255 - 0004116-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004116-0

Réu: Graciliano Garcia Ramos
 Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/04/15 às 11h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
 Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

256 - 0005574-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005574-9

Réu: Denis Jony Freitas Cavalcante
 Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/04/2015 às 10h20min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Carta Precatória

257 - 0017453-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017453-2

Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa
 Final do Despacho: 4)Designo o dia 07 de 05 de 2015, para audiência de instrução e julgamento. 5)Intime-se a testemunha Janete Irene (99126-6906), no endereço de fl. 03. 6)Intime-se o Advogado Dr. Mauro Castro, via DJE. 7)Notifique-se o MP. 8)Intime-se o acusado. 9)Informe ao Juízo Deprecante. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2015. (a)MM. Juíza Bruna Zagallo.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

258 - 0011746-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011746-3

Réu: J.O.A.C.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/04/2015 às 11h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Termo Circunstanciado

259 - 0004480-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004480-0

Indiciado: W.S.R.

Final da Decisão: Considerando que o oficial, de qualquer forma, já informou que a vítima não foi intimada pessoalmente, após a juntada do mandado, intime-se o Advogado da vítima para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o que foi alegado pelo Advogado do autor do fato, sob pena de preclusão. Boa Vista, RR, 06 de fevereiro de 2015. (a)MM. Juíza Bruna Zagallo.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

260 - 0000031-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000031-2

Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Pelo Juiz foi proferida a seguinte
 Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolve JANDER EDINEI GOMES DO NASCIMENTO da acusação de cometimento dos crimes em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Expeça-se Alvará de soltura. Faça-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 16 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR.".
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

261 - 0015505-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015505-1

Indiciado: E.S.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

262 - 0016396-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016396-4

Réu: L.F.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0016440-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016440-0

Réu: Fabio Meriquio Ribeiro

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017542-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017542-2

Réu: Rafael de Souza Rodrigues

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

265 - 0223680-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223680-0

Réu: Leandro Dias

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu LEANDRO DIAS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0002431-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002431-3

Réu: Lindomar Formiga de Lacerda e outros.

(..) Por todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade dos réus LINDOMAR FORMIGA DE LACERDA e RUTH RODRIGUES LIMA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem condenação em custas. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0016080-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016080-2

Réu: M.G.S.

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu MARCOS GOMES DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

268 - 0001110-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001110-6

Indiciado: G.S.C.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GELCIMAR DOS SANTOS CARDOSO pela ocorrência da DECADÊNCIA, quanto aos crimes previstos nos artigos 140 e 147, do CP, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 16 de Março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

269 - 0001255-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001255-1

Réu: Clevison Zaquiel Muniz

Aguarde-se a data da audiência designada para 12/05/2015. Em 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

270 - 0001155-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001155-3

Indiciado: J.B.B.

Analisando os autos, verifica-se: O fato ocorreu em 10/12/2012, sendo delito previsto no art. 147, CP; A vítima se retratou da representação oferecida, perante a autoridade policial, conforme termo de fl. 14; designada audiência preliminar neste juizado, a vítima não compareceu, pois não foi intimada (fl. 26); foram expedidas três carta precatórias para Goiás, sendo que na primeira, a vítima não foi localizada para intimação (fl. 46/47); na segunda, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência, conforme fls. 60/62; e na terceira, não foi localizada, por ter se mudado sem deixar endereço (fl. 81). Em sendo assim, abra-se nova vista ao MP para informar se ainda tem interesse em nova tentativa de intimação da vítima, ou requerer o arquivamento do IP. Em 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

271 - 0014955-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014955-1

Réu: David de Sousa Araujo e outros.

Antes de decidir sobre a suspensão do feito, determino a antecipação das provas. Designe-se data para a audiência de antecipação de provas. Intime-se as testemunhas do rol de fl. 02-verso e a vítima. Intime-se o MP e a DPE pelo acusado. Em 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

272 - 0011909-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011909-1

Réu: Manoel da Rocha Freitas Neto

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas (fl. 48), o réu, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se os policial militar/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 46. Em 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0000906-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000906-8

Réu: Diego Daniel da Silva

Em face da manifestação do MP à fl. 73, e sendo a testemunha Francisco comum, intime-se a DPE pelo acusado para informar se desiste da testemunha. Em 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Atenção cartório: intime-se e requisite-se a testemunha de defesa Adalmir de Alemida Sena à Delegada Geral, como requerido à fl. 297. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha de defesa. Gessélia Mendes Rodrigues, como requerido à fl. 297. defiro o pedido de defesa à fl. 305, quanto às testemunhas Elisa e Eliane, intime-se o advogado via DJE. Intime-se o MP, quanto à certidão de fl. 304. Em 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

275 - 0015277-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015277-9

Réu: H.A.L.

(..) Pelo exposto, ante a superveniente falta de condição da ação, em face do comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, verifico configurada a ausência de interesse processual, no que revogo as medidas protetivas liminarmente deferidas, bem como declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, para as necessárias providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele feito ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se, Intime-se, sendo a intimação tão somente da requerente, via edital, bem como por sua defensora pública atuante no juízo. Cientifique-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000778-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000778-1

Réu: Renildo Teixeira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho indeferido os demais pedidos, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, a requerente deverá buscar regulamentar as questões alusivas à guarda e visitação e alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, procurando, até a solução dessas questões, intermediar eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos, com ambas as partes, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0009150-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009150-4

Réu: S.G.F.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 27 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência

preliminar, e se intirem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP, para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo tão somente a intimação da requerente e sua defensora atuante no feito. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0010847-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010847-2

Indiciado: J.R.P.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 17 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intirem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011460-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011460-3

Réu: J.S.G.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 19 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intirem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0013550-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013550-9

Réu: W.R.P.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e mantido os demais INDEFERIMENTOS, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, a requerente deverá buscar regulamentar as questões alusivas à guarda e visitação e alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, procurando, até a solução dessas questões, intermediar eventuais visitas do requerido à criança, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos

correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos, com ambas as partes, se o caso. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0013602-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013602-8

Réu: R.S.L.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 28 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intímem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se, ressalvando ser somente a intimação da requerente e sua defensora/assistente. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0016518-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016518-3

Réu: J.A.O.

À vista das informações consignadas na Declaração de fl. 19, por ora, diga a DPE em assistência à requerente acerca da real necessidade das medidas. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 17/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0019449-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019449-8

Réu: Josue Pereira Dias

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicada eventual redesignação de audiência preliminar nestes autos. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, no estado, e com a brevidade necessária ao caso. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias do presente ato; da manifestação de fl. 13 e, ainda nesses autos, de logo, determino abertura de vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes, em face da manifestação da requerente quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente, no endereço informado à fl. 13, bem como a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0019469-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019469-6

Réu: Marcio Andre Pinheiro Ferreira

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do

entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho indeferido os demais pedidos, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele feito ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos, devendo realizar contatos telefônicos, com ambas as partes, se o caso, para atualização de seus respectivos dados. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0019490-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019490-2

Réu: Maycon Pinheiro de Oliveira

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as aduções contestatórias, posteriormente apresentadas nos autos, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 19 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intímem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0019530-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019530-5

Réu: William da Silva Correa

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intímem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo tão somente a

intimação da requerente e sua defensora assistente. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0019531-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019531-3

Réu: Rorgevan Brito da Palma

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 26 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intímem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP para o ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo tão somente a intimação da requerente, bem como por sua defensora assistente. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0020316-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020316-6

Réu: Jardel Martins Costa

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, bem como nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, uma vez que a vítima declarou expressamente que não deseja representar criminalmente contra o ofensor, e não haver relatos de lesão corporal. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 24 e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP, para diligências quanto ao prosseguimento do procedimento criminal, em face da manifestação de vontade da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0000190-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000190-6

Réu: Andre Pereira da Cunha

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 16 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intímem a vítima, a DPE em sua assistência o MP para o

ato, atentando-se para o prazo decadencial de seis meses para o oferecimento da representação criminal, haja vista que o fato data de 26/01/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando que não houve juntada dos expedientes de intimação e citação das partes, devidamente cumpridos, proceda a Secretaria a devida devolução/juntada nos autos e, em se verificando que houve a citação positiva do requerido, proceda a sua intimação pessoal também deste ato. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000543-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000543-6

Réu: W.S.P.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar ao juízo o endereço atual do requerido, ou comparecer ao juízo para fazê-lo, bem como dizer acerca da real necessidade das medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Notifique-se a requerente de que, em não havendo comparecimento ou manifestação sua nos autos, no prazo estabelecido, será revogada a medida e extinto/arquivado o processo. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista à Defensoria Pública para dizer no interesse da requerente. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em não se obtendo êxito no contato telefônico, certifique-se e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para dizer do interesse nas medidas e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anatem-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções que entender pertinentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0000623-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000623-6

Réu: Jose Lins da Silva Cascais

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, e considerando o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Notifique-se a requerente de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, por ausência de requisitos/elementos. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à necessidade/utilidade do feito, considerando os requisitos cautelares, mormente em face do não comparecimento da requerente ao chamamento processual. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em não se logrando êxito no contato telefônico com a requerente, na forma do item 1, certifique-se, circunstanciando-se todas as tentativas realizadas e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item 1. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e do despacho de fl. 10. Certifique-se. Decorrido o prazo da intimação do item 3, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0000643-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000643-4

Réu: Elias Monteiro Lima

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, e considerando o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para

dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Notifique-se a requerente de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, por ausência de requisitos/elementos. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à necessidade/utilidade do feito, considerando os requisitos cautelares, mormente em face do não comparecimento da requerente ao chamamento processual. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em não se logrando êxito no contato telefônico com a requerente, na forma do item 1, certifique-se, circunstanciando-se todas as tentativas realizadas e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item 1. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e do despacho de fl. 10. Certifique-se. Decorrido o prazo da intimação do item 3, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0000679-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000679-8

Réu: Reginaldo Souza da Silva

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, e considerando o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Notifique-se a requerente de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, por ausência de requisitos/elementos. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à necessidade/utilidade do feito, considerando os requisitos cautelares, mormente em face do não comparecimento da requerente ao chamamento processual. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em não se logrando êxito no contato telefônico com a requerente, na forma do item 1, certifique-se, circunstanciando-se todas as tentativas realizadas e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item 1. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e do despacho de fl. 09. Certifique-se. Decorrido o prazo da intimação do item 3, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0002434-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002434-6

Réu: Geraldo Almeida Rocha

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar ao juízo o endereço atual do requerido, ou comparecer ao juízo para fazê-lo, bem como dizer acerca da real necessidade das medidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Notifique-se a requerente de que, em não havendo comparecimento ou manifestação sua nos autos, no prazo estabelecido, será revogada a medida e extinto/arquivado o processo. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista à Defensoria Pública para dizer no interesse da requerente. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em não se obtendo êxito no contato telefônico, certifique-se e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para dizer do interesse nas medidas e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anote-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções que entender pertinentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004745-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004745-3

Réu: Jose Antonio Silva Lobato

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITA AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis pendentes, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDENCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por

parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0004746-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004746-1

Réu: Josenilson Aires Martins

À vista dos fatos narrados, em que pese o relato de suposta ameaça, mas havendo necessidade de esclarecimento da situação fática, máxime se tratar de conflito envolvendo questões cíveis, alusivas à guarda e visitação da prole em comum, por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), fornecendo-se, se o caso, elementos que esclareçam o ocorrido e demonstrem a violência com motivação no gênero, e os requisitos cautelares da tutela pretendida. Com as informações, abra-se vista ao MP para manifestação, haja vista o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 3. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

297 - 0006158-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006158-0

Autor: Vanderleia Carneiro Silva

Réu: Hideglan Souza Macedo

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, em face das declarações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO e, nesta parte, REVEJO A CAUTELA APLICADA, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU's n.º 010.13.004106-3, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente sentença, bem como da manifestação de fl. 02, para juntada aos autos de Inquérito Policial, alusivos aos fatos narrados no BO n.º 4040E/2013; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ofendida/requerente, via edital, pois que não fora localizada para os atos processuais, bem como sua defensora pública assistente no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), fazendo constar as devidas anotações e digitalizações necessárias, relativamente aos registros eletrônicos da Secretaria referentes ao feito de MPU N.º 0010.13.004106-3, em que houve a concessão de medida, ora revogada. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

298 - 0013713-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013713-3

Réu: Ivandro dos Santos Araujo

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito em razão do exaurimento

do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a vítima por edital, e o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Prisão em Flagrante

299 - 0013622-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013622-6

Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva

Certifique a Secretaria se o IP foi remetido ao Juizado, concluído. Em caso positivo, archive-se ests autos. Em caso negativo, certificar o estado em que se encontra o IP e arquivar os presentes autos. Em 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0003169-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003169-7

Réu: Jose da Natividade Viana

Cumpra-se o despacho nos autos nº 010.15.004743-8, urgente. . Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0004744-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004744-6

Réu: Yxupi Yanomami

Vista ao MP para ciência e requerer o que for de direito. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

302 - 0004743-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004743-8

Autor: Jose da Natividade Viana

Tendo em vista a certidão de fl. 09 e o recebimento do APF n.º 010.15.003169-7 somente na data de hoje neste Juizado, apense-se estes autos ao APF e abra-se vista ao MP. . Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Turma Recursal

Expediente de 17/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

303 - 0012135-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012135-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Moraes dos Santos

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

304 - 0012167-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012167-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria da Conceição Albuquerque Medeiros

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Agravo de Instrumento

305 - 0014205-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014205-9

Agravado: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Lima da Silva

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

306 - 0005763-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005763-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sandra Lima da Silva

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

307 - 0014228-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014228-1

Recorrido: o Estado de Roraima

Recorrido: Karine Adarque da Conceição

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rondinelli Santos de Matos Pereira

308 - 0005557-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005557-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Borges

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

309 - 0005618-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005618-4

Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros

Recorrido: Município de Boa Vista

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

310 - 0005638-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005638-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elini Barros

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Patrícia Raquel, Marcus Vinícius Moura Marques

311 - 0005712-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005712-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Alaide Cavalcante Conceição

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

312 - 0005789-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005789-3

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Ana Maria Nascimento de Castro

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

313 - 0005793-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005793-5

Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

314 - 0005795-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005795-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

315 - 0005802-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005802-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzanira de Souza Silva

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

316 - 0015912-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015912-9

Recorrido: Frank Falcao de Souza

Recorrido: Município de Boa Vista

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

317 - 0015915-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015915-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Juclene Gomes de Oliveira Gelfenstei

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

318 - 0005569-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005569-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Elias Albuquerque Pereira

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 6 de março de 2015

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Clovis Melo de Araújo

319 - 0005624-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005624-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio José Gama Nascimento

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 6 de março de 2015

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

320 - 0005737-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005737-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Souza Paiva

Intime-se o agravado para manifestação na forma legal.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

321 - 0012134-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012134-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao

recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 6 de março de 2015

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

322 - 0015902-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015902-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Josinei de Souza Costa

I - Certificada a intempestividade, nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 5 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Marcus Vinícius Moura Marques, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

323 - 0006417-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006417-0

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 015 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

324 - 0017690-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017690-1

Autor: A.M.S.

Réu: L.S.C. e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora para ciência do laudo de fls.151/153.

Parima Dias Veras Juiz de Direito Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.

Advogados: Alci da Rocha, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

325 - 0000398-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000398-0

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante do exposto, a medida socioeducativa não trará qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, acolho o pedido ministerial e

declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. (...) Boa Vista, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0012341-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012341-6

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante do exposto, a medida socioeducativa não trará qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, acolho o pedido ministerial e

declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. (...) Boa Vista, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras.

Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0001692-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001692-3

Infrator: B.V.S.

(...) Diante do exposto, tal medida socioeducativa não trará qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, acolho os pedidos de fls. 43 e 44 e

declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. (...) Boa Vista, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0001904-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001904-2

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa

Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0006216-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006216-6

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa

Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0006507-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006507-8

Infrator: M.A.P.M.

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa

Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006651-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006651-4

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa

Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

332 - 0002419-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002419-7

Réu: Criança/adolescente e outros.

(...) Diante disso, acolho integralmente o parecer ministerial de f. 50, adotando-o como fundamentação, para o fim de declarar extinto o feito.

(...) Boa Vista, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

333 - 0006888-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006888-2

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa

Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0006893-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006893-2

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa

Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0006894-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006894-0

Infrator: G.B.S.P.

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art.

41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0006907-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006907-0

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0006908-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006908-8

Infrator: F.O.L.

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0006909-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006909-6

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0006913-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006913-8

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0006926-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006926-0

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0006949-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006949-2

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0007028-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007028-4

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0007029-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007029-2

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0020574-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020574-0

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0020585-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020585-6

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0000445-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000445-4

Infrator: M.A.G.J.

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa

Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0000446-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000446-2

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0000447-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000447-0

Infrator: M.S.A.

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0000450-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000450-4

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0000453-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000453-8

Infrator: J.S.A.

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0000454-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000454-6

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0001685-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001685-4

Infrator: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

353 - 0006747-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006747-0

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante do exposto, eventual medida socioeducativa não trará qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. (...) Boa Vista, 13 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

354 - 0013287-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013287-8

Executado: Antonio Almir Vieira de Mesquita

Executado: Luzinete Correa dos Prazeres

Oficie-se ao Banco do Brasil prestando as informações solicitadas em fl. 63.

Penhore-se Bens em nome da parte executada, avalie-se e nomeie fiel depositário, intimando-se, a seguir, para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

Em, 13 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Andréia Margarida André, Albérico Agrello Neto

Execução de Alimentos

355 - 0014995-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014995-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: D.P.F.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

356 - 0012829-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012829-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.C.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005065-AM-N: 005

000101-RR-B: 005, 008

000245-RR-B: 007

000254-RR-A: 009

000260-RR-E: 005, 008

000385-RR-N: 008

000497-RR-N: 006

000700-RR-N: 008

000708-RR-N: 006

000858-RR-N: 008

000914-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000100-54.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000100-4

Autor: Ministerio Publico

Réu: Madeireira Flor Ipe Ltda e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

002 - 0000101-39.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000101-2

Sentenciado: Antonia Bezerra da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000099-69.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000099-8

Autor: Departamento de Policia Federal

Réu: Uldemar de Mello

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000112-68.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000112-9

Réu: Enio Amoedo de Melo

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0011392-17.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011392-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

PUBLICAÇÃO: AO EXEQUENTE PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL, E ENCAMINHE A ESTE JUÍZO.

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Procedimento Ordinário

006 - 0000137-18.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000137-9

Autor: Airton Rodrigues de Andrade

Réu: José de Ribamar Fernandes Campos

PUBLICAÇÃO: ÀS PARTES PARA INFORMAR SOBRE A CHEGADA DOS AUTOS NESTE CARTÓRIO.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva

Embargos à Execução

007 - 0000359-25.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000359-7

Autor: Vicente de Paulo da Silva Me

Réu: Banco da Amazônia S/a

PUBLICAÇÃO: INTIMAR OS EMBARGANTES PARA QUE EFETUEM O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR R\$1.450.34(UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

Advogado(a): Edson Prado Barros

Monitória

008 - 0001112-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001112-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Francisco Firmino dos Santos

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O REQUERIDO PARA QUE PAGUE O VALOR

DAS CUSTAS DE FLS80, DE R\$684.42 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REIAS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)NO PRAZO.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Almir Rocha de Castro Júnior, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

009 - 0000456-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000456-3

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu à fl. 76, certifique-se o trânsito em julgado para o MP.

Considerando que a defesa técnica com carga dos autos (fl.100v) não apresentou as razões do recurso, determino a intimação específica do patrono para este fim.

Com as razões, ao MP para contrarrazoar.

Após, remetem-se os autos ao TJ/RR.

Caracarai, 13 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

000208-RR-A: 002

000231-RR-N: 002

000269-RR-A: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Embargos à Execução

001 - 0000164-34.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000164-9

Autor: Estado de Roraima

Réu: Lindomar Pereira de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0013336-53.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013336-1

Autor: Maria das Graças Sancho Torres

Réu: Banco Bradesco S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora a fim de que recolha o valor de R\$249,44(duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referente as custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Angela Di Manso, Maria Lucília Gomes

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

003 - 0000472-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000472-9

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000175-12.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000175-9

Réu: Eleilson Araujo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000620-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000620-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 23/04/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000017-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000017-6

Autor: M.P.

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000716-RR-N: 007

000741-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000139-28.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000139-8
 Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0000140-13.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000140-6
 Réu: João Paulo Vilani da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000485-13.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000485-8
 Réu: Gonzaga Alves Teixeira
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000084-77.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000084-6
 Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2015 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000132-36.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000132-3
 Réu: José Roberto Paiva de Souza
 Audiência Preliminar designada para o dia 23/04/2015 às 10:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000690-42.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000690-3
 Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos
 Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000085-62.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000085-3
 Réu: Adriano Dias da Silva
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/04/2015 às 08:45 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

008 - 0000104-68.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000104-2
 Réu: Arnaldo Muniz de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000575-21.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000575-6
 Indiciado: A.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2015 às 17:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000663-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000663-0

Indiciado: J.A.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2015 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000278-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000278-7

Réu: Nelson José Lysik

Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000734-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000734-9

Réu: Elizeu Brites de Lana

Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000089-02.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000089-5

Indiciado: E.A.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/04/2015 às 11:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Prisão em Flagrante

014 - 0000140-13.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000140-6

Réu: João Paulo Vilani da Silva

Autos 0060.15.000140-6

Auto de prisão em flagrante nº 017/2015

Flagranteado: JOÃO PAULO VILANIR DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de comunicação da Autoridade Policial da cidade de São João da Baliza, nesta Comarca (Ofício nº 067/2015) da prisão em flagrante do nacional JOÃO PAULO VILANIR DA SILVA, qualificado nos autos, por fato ocorrido em 14/03/2015, tipificado, em tese, no art. 129, § 1º, II (lesão corporal grave) do Código Penal, tendo como vítima DHEYVITH ALEX MOREIRA COSTA.

2. É o relatório. Fundamento. Decido.

3. O feito é de prisão em flagrante de JOÃO PAULO VILANIR DA SILVA, pela prática da conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 129, § 1º, II (lesão corporal grave) do Código Penal.

4. Os autos informam que o segundo flagranteado foi recolhido à Cadeia Pública de São Luís do Anauá.

5. Tendo em vista a vigência da Lei nº 12.403/2011, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do flagranteado.

6. Importante salientar que não ocorreu ilegalidade da prisão. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, estando caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo,

ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

7. O art. 310 da Lei nº 12.403/11 estabelece que:

"Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

8. Verifica-se, portanto, que essa Lei introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

9. Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países, ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente.

10. Destarte, em consonância com a reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, tem-se que a há necessidade e adequação quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que se entende presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma processual. Faz-se necessário a garantia da ordem pública. Doutra banda, necessária a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

11. Os fatos praticados pelo flagranteado conduzem à necessidade da segregação, pois o fumus comissi delicti encontra-se implícito na existência dos fatos, o que se comprova pelos documentos juntados aos autos, tal qual o periculum libertatis.

12. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de JOÃO PAULO VILANIR DA SILVA e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11).

13. Aplico à presente decisão força de mandado judicial, em razão da urgência,

14. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA.

15. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

16. Informe-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º).

17. Diligências e expedientes necessários.

19. Diligências necessárias.

20. P.R.I.

De Rorainópolis para São Luís do Anauá, 16 de março de 2015.

Evaldo Jorge Leite
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

015 - 0001186-13.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001186-9

Sentenciado: Renato Gomes dos Santos

Autos do processo n.º 0060.10.001186-9

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de progressão de regime, do semiaberto para ao aberto, e remissão de pena | do Sentenciado RENATO GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe.

A Estabelece o artigo 112 da Lei de Execução Penal:

"Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. "

Instado a manifestar-se no feito, a douta presentante ministerial suscitou juntada de certidão carcerária atualizada, após o que opinou favoravelmente ao pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto.

No que tange ao pedido de remissão de pena, cumpra-se cota de ?s.293vº. Após, à douta presentante ministerial.

Ante o exposto, de?ro o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMIABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) Condenado(a) RENATO GOIVIES DOS SANTOS, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Junte-se cópia desta decisão nos autos da respectiva execução.

Elabore-se nova planilha de levantamento de pena (nos autos da execução de pena).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís do Anauá, 11 de março de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000383-RR-N: 007

000506-RR-N: 005

000543-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000037-74.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000037-9

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000038-59.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000038-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000039-44.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000039-5
 Infrator: S.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000040-29.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000040-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

005 - 0007692-10.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007692-7
 Réu: Francisco Lealda Nobre
 Despacho: Ciência ao MP e a Defesa acerca do retorno dos autos e para eventuais requerimentos. Alto Alegre, 09/03/2015 Sissi Marlene D. S. - Juíza de Direito
 Advogado(a): John Pablo Souto Silva

006 - 0000003-36.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000003-4
 Réu: Adilson Pedroso
 DESPACHO[...]a Defesa sucessivamente, para as alegações finais. Alto Alegre, 09 de março de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza de Direito
 Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

007 - 0000014-65.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000014-1
 Autor: Ministério Público
 Réu: Nertan Ribeiro Reis
 SENTENÇA "...Pelo exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c 109, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, consequentemente, declaro extinta a punibilidade de NERTAN RIBEIRO REIS. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se, com baixa, anotações e comunicações necessárias. Alto Alegre, segunda-feira, 16 de março de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca."
 Advogado(a): Edmilson Lopes da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000782-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000093-84.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000093-8
 Réu: Rosinaldo Lima Barbosa
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000094-69.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000094-6
 Réu: Emerson Alves de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

003 - 0000091-17.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000091-2
 Réu: Elmiro Rodrigues de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000092-02.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000092-0
 Réu: Jurandir Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000095-54.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000095-3
 Réu: Cristovao Manoel Atinkson
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000074-78.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000074-8
 Réu: Francisco José Espindola Moreira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

007 - 0000086-92.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000086-2
 Réu: Israel dos Santos de Oliveira
 D E C I S Ã O
 Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de

Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

O Ministério Público Estadual, na manifestação de fl. 42, pugnou pela concessão da Liberdade Provisória do acusado.

O ora Denunciado encontra-se preso pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, previsto no artigo 155, §1º do Código Penal Brasileiro.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 16 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0000077-33.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000077-1
Autor: Raphael Noah Bamberg da Silva
S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por RAFHAEL NOAH SAMBERG DA SILVA, por meio da Defensoria Pública, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo, não havendo risco à aplicação da lei penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 73).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio, previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/06.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu RAFHAEL NOAH SAMBERG DA SILVA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer presos.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 16 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000074-78.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000074-8
Réu: Francisco José Espindola Moreira
S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, proibição de frequentar a residência da vítima, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisórios, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, é filha do agressor e que, em razão de diversas discussões teve por iniciativa sair da casa de seu genitor.

Relata ainda que, tem cinco filhos, sendo que apenas quatro residiam na residência de seu pai, quais sejam, Raylane, Rayandria, Franciane e Sabrina. Quando resolveu sair da residência de seu genitor a vítima levou consigo apenas Rayandria, Franciane e Sabrina, tendo a mais velha ficado sob responsabilidade do suposto agressor.

Que no dia 04 de fevereiro do ano corrente, o Acusado passou no local onde estava pernoitando e disse que iria ao conselho tutelar e iria brigar para ficar com a guarda das crianças. Ato contínuo, no dia 05 de fevereiro, a vítima foi até a Polícia Militar e ao Conselho Tutelar e foram buscar a filha mais velha (Raylane), no entanto, esta não quis ficar com a mãe informando que só ficaria com seu avô.

Relatou, por fim, que não foi agredida fisicamente e sim verbalmente, requerendo dessa maneira a aplicação das medidas previstas em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que em verdade trata-se de discussão entre pai e filha acerca da guarda dos netos, pois a própria vítima saiu da casa de seu pai, e no presente procedimento requer o afastamento do lar, bem como outras medidas cabíveis.

Não restou configurada nos autos a possibilidade real de o infrator agredir fisicamente a vítima, uma vez que o mesmo somente a procurou para dizer que tentaria ficar com a guarda das crianças, e segundo relato da vítima, a xingou, muito provavelmente no calor da discussão.

Em razão desses xingamentos, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que também visa a proteção da saúde mental da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial devem ser parcialmente procedentes.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo parcialmente procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

b) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

c) Suspendo as visitas aos menores.

Deixo de conceder os alimentos provisionais por não haver nos autos elementos suficientes para tal.

Não restou configurado nos autos que o agressor tenha ficado responsável por alguma criança, motivo pelo qual, a situação ab initio, deve permanecer da mesma maneira como ficou quando a vítima saiu da casa de seu genitor, salvo se todos os filhos já estiverem sob sua responsabilidade.

Tendo em vista que existem menores de idade que podem estar em situação de risco, encaminhe-se cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual para tomar as medidas que entender necessárias.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas,

determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 16 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000075-63.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000075-5

Réu: Domicio Moreira da Silva

D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que requirite junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 16 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0090.13.000166-3
Indiciado: E.S.A.(.V.D.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000136-RR-N: 009
000254-RR-A: 004

006 - 0000190-17.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000190-3

Indiciado: T.N.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000382-47.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000382-6

Indiciado: R.S.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Infância e Juventude

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Ação Penal

001 - 0000570-45.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000570-2

Réu: Iran Diniz da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/04/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000422-92.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000422-8

Réu: Patrício Oliveira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000223-70.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000223-0

Réu: Leonardo Farias Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000426-32.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000426-9

Réu: Manoel Rodrigues

Intimar o advogado do réu para apresentar Alegações Finais por memoriais, no prazo legal. Bonfim/RR, 16/06/2015. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juizado Criminal

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000023-68.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000023-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

009 - 0000413-67.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000413-9

Autor: L.P.G. e outros.

Réu: M.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000394-61.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000394-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/04/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000504-60.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000504-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/04/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000393-42.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000393-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

005 - 0000166-86.2013.8.23.0090

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 17/03/2015

Portaria n.º 001/15 – 1VFSOIA

O MM. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43, incisos I e VII, da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 002/14.

Considerando a necessidade de orientar os servidores da vara e zelar pela normalidade dos serviços;

Considerando a necessidade de verificação mais detalhada dos andamentos processuais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça, visando maximizar a prestação jurisdicional;

Considerando a Recomendação nº 12/2013 do CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR o artigo 1º, inciso II da Portaria nº 016/14 - 1VFSOIA para que passe a vigorar com a seguinte redação:

- I. (...);
- II. A primeira, nos primeiros quinze dias de março;
- III. (...).
- IV. (...).

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência do TJRR e à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 17 de março 2015.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito
Titular da 1ª de Vara de Família e Sucessões

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Expediente de 17/03/2015****EDITAL DE CITAÇÃO**
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0723751-12.2012.8.23.0010**Classe Processual:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**Réus:** PAULO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, CPF Nº 263.808.461-15, e PEDRO MOTA DE SOUZA, CPF nº 060.567.502-30, e Outros.**Valor da Dívida:** R\$ 48.849,72 (Quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

FINALIDADE: O MM. JUIZ DE DIREITO DESTA VARA CÍVEL MANDA CITAR PAULO ANTONIO DA SILVA FERREIRA, CPF Nº 263.808.461-15, E PEDRO MOTA DE SOUZA, CPF Nº 060.567.502-30 2, PARA TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA E, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR CONTESTAÇÃO A PRESENTE, ADVERTINDO-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CPC).

Dado e passado aos dezessete dias do mês de março de dois mil e quinze, na capital Boa Vista-RR. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 17/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.14.020740-7

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Requerida: MARILENE CORREA DOS SANTOS

Como se encontra a requerida **Sra. MARILENE CORREA DOS SANTOS**, brasileira, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 10 (quinze) dias, contestar ação, nos termo do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR

Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

GUARDA N.º 0010.14.001221-1

Autor: VADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA

Requerido: L. A. DE S.

Como se encontra a autora Srª. VADENILZA OLIVEIRA DE SOUZA, brasileira união estável, do lar, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao do teor da R. Sentença de fls. 26.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 17 de março de 2015.

Marcelo Lima de Oliveira
Diretor de secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 16/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001142-1

Vítima: SIANE LEÃO LEVI

Réu: CARLOS HENNING CAVALCANTE PEIXOTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **CARLOS HENNING CAVALCANTE PEIXOTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 16/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000132-1

Vítima: LEONILDES DE SOUZA XAVIER

Réu: JOSE DE SOUZA MACHADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **JOSE DE SOUZA MACHADO PEIXOTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 16/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014955-1

Vítima: DENISE MARIA RUFINO BORGES

Réu: DAVI DE SOUZA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **DAVI DE SOUZA ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do DESPACHO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).1-CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2- Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 16/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004103-0

Vítima: KAROLINE JASMYN GUIVARA DA SILVA

Réu: ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO

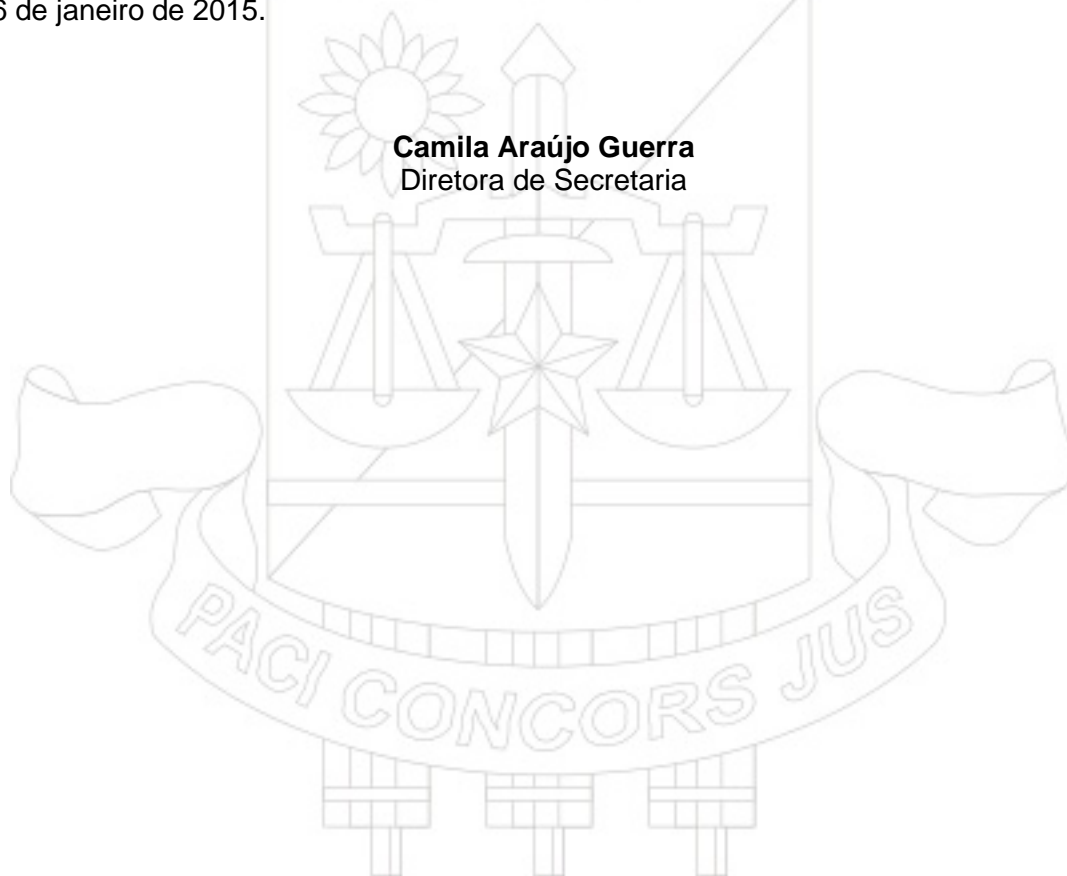
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta na denúncia, codeno ao acusado Argenes Arnaldo Calzadilla, bem como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, bem como art. 147 do Código Penal (duas vezes) com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro – para os dos delitos. Culpabilidade: é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fls. 79 dos autos. Conduta social: não foi possível aferir. Personalidade: não foi possível aferir. Motivos: não restaram suficientemente esclarecidos. Circunstâncias: nada a ser destacado. Consequências: não teve consequências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero. Comportamento da vítima. O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito. Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico: 1ª Fase – Pena-base: Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal a pena-base em 03 (meses) de detenção. Para o delito descrito no art. 147 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção, para cada um das ameaças perpetradas. 2ª fase- atenuante e agravantes: Não há atenuantes nem agravantes aplicáveis pelo que mantenho a pena da 1ª fase nesta etapa da dosimetria. 3ª fase: causas de diminuição e aumento: Não há causa de aumento ou diminuição de pena, para ambos os delitos. Torno definitiva a pena para o delito descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal, em 03 (três) meses de detenção; e para o delito descrito no art. 147 do Código Penal, em 01 (um) mês de detenção para cada uma das ameaças perpetradas. Da aplicação do art. 69 do Código Penal: Aplicando-se a regra do concurso material o acusado encontra-se definitivamente condenado há uma pena de 05 (cinco) meses de detenção, pelos delitos descritos no artigo 129, § 9º e art. 147 do Código Penal (duas vezes). Das custas processuais e do regime de penas: O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena tanto para o crime de lesão corporal, como para o de ameaça será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal. Restritiva de direitos: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que o delito com cometido com violência e grave ameaça o que impede o benefício nos termos do artigo 44 do CP. Do Sursis: Faz jus ainda à concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, ainda que somadas as penas, inferior a 1 (um) ano. Motivo pelo qual suspendo a execução da pena privativa de liberdade por 2 (dois) anos: devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não frequentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência até às 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades. Direito de Apelar em liberdade: o réu Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno, é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar

eventual recurso em liberdade. Da indenização da vítima: No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização. Disposições finais: Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; c) Expeça-se guia para execução da pena; d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do art.22 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, as vítimas Karoline Jasmyn Guivara da Silva e Maria Madalena Lopes Guivara. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17.01.2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta respondendo pela Vara.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 16/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSONFERNANDES DA SILVA, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016993-2

Vítima: LEIDENARA M. MIRANDA

Réu: ILOIR INACIODE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **ILOIR INACIODE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Proceder a intimação do reu para comparecimento nesta secretaria, para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. *Boa Vista/RR, 04 de NOVEMBRO de 2014 – JEFERSON FERNANDES, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 12/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CMAPOS, MM^a. Juiz Substituto 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015477-7

Vítima: MARIA LUZINEIDE DA SILVA

Réu: ROBERTO SOUZA DA SILVA ,

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA LUZINEIDE DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Processado o feito como medida cautiva, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor, no prazo constante do mandado de intimação, implica em sua revelia, que declaro, c passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330,1, do CPC. Tem-se que liminarmente concedida a medida protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art 20, § 2º, CPC). Comunique-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, c conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos cm nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos cm cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista 01 de abril de 2013. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 12/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CMAPOS, MM^a. Juiz Substituto 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.12.010119-0
Vítima: GLEICIANE ALVES DA SILVA
Réu: JOSÉ JOEL MATIAS SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEICIANE ALVES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA c **ABSOLVO** o réu **JOSÉ JOOKL MATIAS SILVA**, do fato delituoso que lhe é imputado. com fundamento no art. 386, VI. do CPP. P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Alto Alegre, em 25 de agosto de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Auxiliar do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,09 de janeiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17MAR15

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 189, DE 17 DE MARÇO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Contador, Código MP/NS-1, com efeitos a contar de 16MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 190, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 191, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 02 a 06MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 192, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 193, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 02 a 06MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 194, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 195, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 03 a 15MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 196, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 197, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Criminal de Atuação Residual, no período de 09 a 13MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 198, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 319/12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4798, de 24MAI15, a partir de 16MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 199, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 683/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5367, de 07OUT14, a partir de 16MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 200, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, a partir de 16MAR15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 253 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 18MAR15, sem pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 18MAR15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 211/15 – DA, de 16 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 254 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO GERONCIO GOMES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete e **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17MAR15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 212/15 – DA, de 16 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 255 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 23MAR a 27MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 256 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 04MAIO a 08MAIO15, e de 06JUL a 14JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 257 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, 12 (doze) dias de Recesso Forense, no período de 06ABR a 17ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 258- DG, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 29 (vinte e nove) dias de férias à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, a serem usufruídas no período de 23MAR a 20ABR15, conforme Processo nº 180/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 259- DG, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, a serem usufruídas no 21ABR15, conforme Processo nº 180/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 260- DG, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 27 (vinte e sete) dias de férias à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 24MAR a 19ABR15, conforme Processo nº 178/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 261- DG, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, a serem usufruídas no dia 20ABR15, conforme Processo nº 178/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 262- DG, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, a serem usufruídas no período de 16 a 20MAR15, conforme Processo nº 179/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 263- DG, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, a serem usufruídas no período de 23MAR a 01ABR15, conforme Processo nº 179/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 264- DG, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, a serem usufruídas no período de 02 a 10ABR15, conforme Processo nº 179/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 077 - DRH, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA**, 12 (doze) dias de dispensa nos dias 22JUN15, 23JUN15, 24JUN15, 25JUN15, 26JUN15, 29JUN15, 30JUN15, 01JUL15, 02JUL15, 03JUL15, 06JUL15 e 07JUL2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 078 - DRH, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 13MAR2015 e 16MAR2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 079- DRH, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, 25 (vinte e cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa na família, no período de 24FEV15 a 20MAR15, conforme Processo nº 143/2015 – DRH, de 25FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 080 - DRH, DE 17 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 11MAR a 15MAR15, conforme Processo nº 206/2015 - DRH, de 17MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 081 - DRH, DE 17 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 11MAIO e 12MAIO2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 082 - DRH, DE 17 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25FEV15 a 11MAR15, conforme Processo nº 154/2015 – DRH, de 27FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 008/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, com o objetivo de “Investigar a falta de estrutura da Escola Estadual Barbosa de Alencar, localizada no Município do Cantá”.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 009/2015/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, com o objetivo de “Verificar a precariedade da Escola Estadual Diva Alves de Lima, localizada no Município de Boa Vista”.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 017/2014/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 017/2014/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 017/2014/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de “Apurar as irregularidades na prestação e serviço de transporte escolar da Região do Bom Intento – Zona Rural de Boa Vista”.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 007/05/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 007/05/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Averiguação da legalidade de licenças ambientais expedidas pela FEMACT, em fazendas localizadas no município de Bonfim de propriedade do Sr. Cezar Augusto Bornia".**
Bonfim-RR, 17 de março de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE ARQUIVAMENTO DO ICP Nº 009/2009/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar irregularidades na construção de casas populares pela prefeitura de Normandia.**
Bonfim-RR, 17 de março de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE ARQUIVAMENTO DO ICP Nº 008/09/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Aplicação indevida de recursos destinados a construção de casas populares em Bonfim".**
Bonfim-RR, 13 de março de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 010/2009/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 010/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, anos de 2006 e 2007, pelo Município de Normandia.**
Bonfim-RR, 13 de março de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 004/08/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/08/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Má aplicação de resíduos do FUNDEB/FUNDEF, no município de Bonfim.**

Bonfim-RR, 13 de março de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/03/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 190, DE 12 DE MARÇO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor do assistido M. da S. F., nos autos da Ação Penal nº. 0010 11 015501-6, na Sessão do Júri designada para o dia 19 de março de 2015, às 08h, a realizar-se no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 191, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Bonfim-RR, para viajar ao município de Boa Vista-RR no dia 19 de março do corrente, com o objetivo de atuar em júri popular em favor do assistido W. L. da S., nos autos da Ação Penal nº. 0010 11 015501-6, conforme solicitação contida no MEMO 15/2015- JRVJ, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 192, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Servidor Público LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA, Assessor Jurídico II, para, no dia 13 de março do corrente ano, deslocar-se ao município do Cantá-RR, a fim de tratar de assuntos relativos ao Programa Defensoria Itinerante, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município do Cantá-RR, no dia 13 de março do corrente ano, transportando o servidor acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 196, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, como Presidente da Comissão do I Concurso Público, para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, instituída por meio da Portaria/DPG Nº. 293, publicada no D.O.E. Nº. 2250, de 02 de abril de 2014, em substituição ao Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

